

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE
SERGIPE
CURSO DE DIREITO**

AMANDA GLEICE DE OLIVEIRA SANTOS

**DE QUE PASSADO SE FALA? UMA ANÁLISE SOBRE O
DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS CONFLITOS A
PARTIR DAS NOTÍCIAS PRODUZIDAS PELA MÍDIA**

**Aracaju
2019**

AMANDA GLEICE DE OLIVEIRA SANTOS

**DE QUE PASSADO SE FALA? UMA ANÁLISE SOBRE O
DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS CONFLITOS A
PARTIR DAS NOTÍCIAS PRODUZIDAS PELA MÍDIA**

**Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Me. Anderson Clei Santos

**Aracaju
2019**

SANTOS, Amanda Gleice de Oliveira.

S237d De Que Passado Se Fala? Uma análise sobre o direito ao esquecimento e seus conflitos a partir das notícias produzidas pela mídia / Amanda Gleice de Oliveira Santos; Aracaju, 2019. 74p.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Anderson Clei Santos

1. Direito à informação 2. Direito ao esquecimento 3. Direito à privacidade 4. Liberdade de expressão 5. Meios de comunicação I. Título.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

AMANDA GLEICE DE OLIVEIRA SANTOS

**DE QUE PASSADO SE FALA? UMA ANÁLISE SOBRE O
DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS CONFLITOS A
PARTIR DAS NOTÍCIAS PRODUZIDAS PELA MÍDIA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

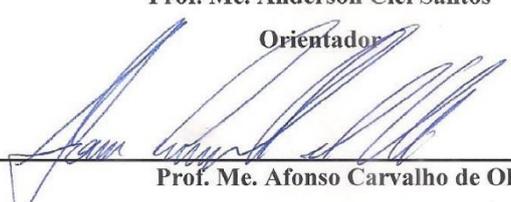
Aprovada em 08/06/2019

BANCA EXAMINADORA



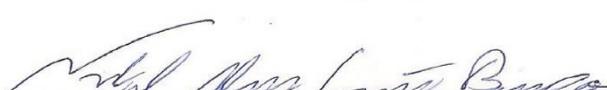
Prof. Me. Anderson Clei Santos

Orientador



Prof. Me. Afonso Carvalho de Oliva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Nárbal Alves Guimarães Bisneto

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Debaixo de todo peso do desconhecido
e do jamais sentido ou vivido
Deus a guiou
Para exatamente o lugar em que
Ela deveria estar

Poderia ter fracassado, mas resistiu.
Mesmo falhando, não desistiu.
E se continuou tentando,
é porque dentro dela
Há um amor
Que sempre sentiu... Ela está indo
Nem sempre bem
Mas está indo
Crescendo
Seguindo
Fluindo... ela está onde deveria estar.
E está indo para onde quer chegar.
(Camila Masera)

RESUMO

Diante da grande propulsão de informações típica da era atual, o ser humano passou a ser, ao mesmo tempo, destinatário e sujeito da divulgação de acontecimentos realizada todos os dias nos mais variados meios de comunicação. Essa divulgação, muitas vezes, assume um viés contrário à dignidade humana, atingindo a imagem e a privacidade do indivíduo que está, de alguma forma, relacionado a determinado acontecimento divulgado para a sociedade. Ao mesmo tempo, a relevância informacional e histórica de notícias e reportagens é defendida e enfatizada como expressão concreta do direito à informação, de forma que um embate entre diferentes direitos igualmente dispostos constitucionalmente acontece. Nesse contexto, surge o direito ao esquecimento, que começou a ser defendido a partir da ideia de que todos têm direito a não serem lembrados indefinidamente por acontecimentos passados. Dito isso, este trabalho tem como objetivo geral analisar os conflitos que permeiam o direito ao esquecimento partir das notícias veiculadas pela mídia, empregadas como motivo e como prova em casos que envolvem esse direito. Os objetivos específicos são: Contextualizar a origem, surgimento e finalidade do direito ao esquecimento; Versar sobre o conflito entre o direito à liberdade de expressão, o direito à informação, o direito à privacidade e o direito à memória, identificando os seus limites; Descrever textual e contextualmente a forma como as notícias que são veiculadas pela mídia tornam-se objeto de ações voltadas ao direito ao esquecimento. A metodologia selecionada foi a revisão bibliográfica na doutrina e nas jurisprudências dos diversos tribunais brasileiros e a análise textual e contextual de notícias e de julgados envolvendo-as. Concluiu-se que os textos produzidos pela mídia possuem um caráter dramático e descritivo que é tomado pelos julgadores ao se debruçarem sobre o conflito entre as liberdades comunicativas e o direito ao esquecimento, observando a presença dos nomes e dos dados dos envolvidos e sua imprescindibilidade à divulgação do fato. Dessa forma, conteúdo e texto midiático servem de parâmetro para a tutela de um direito e a exclusão de outro, pois, se de um lado a privacidade e a imagem de um indivíduo precisa ser protegida e é vista a partir da presença dos seus dados pessoais na notícia/reportagem, de outro a mídia e a população precisam ter resguardados os seus direitos de informar e de serem informados, o que está posto na completude do acontecimento narrado.

Palavras-chave: Direito à informação. Direito ao esquecimento. Direito à privacidade. Liberdade de expressão. Meios de comunicação.

ABSTRACT

Faced with the great propulsion of information typical of the present era, man became, at the same time, the recipient and subject of the dissemination of events carried out every day in the most varied media. Such disclosure often takes a bias contrary to human dignity, affecting the image and privacy of the individual that is in some way related to a certain event disclosed to society. At the same time, the informational and historical relevance of news and reports is defended and emphasized as a concrete expression of the right to information, so that a clash between different constitutional rights also happens. In this context, the right to oblivion arises, which began to be defended from the idea that everyone has the right not to be reminded indefinitely of past events. That said, this work has as a general objective to analyze the conflicts that permeate the right to forget from the news media, used as a motive and as evidence in cases that involve this right. The specific objectives are: To contextualize the origin, appearance and purpose of the right to forgetfulness; To deal with the conflict between the right to freedom of expression, the right to information, the right to privacy and the right to memory, identifying its limits; To describe textual and contextual the way in which the news that is transmitted by the media becomes object of actions directed to the right to oblivion. The methodology selected was the bibliographic review in the doctrine and jurisprudence of the various Brazilian courts and the textual and contextual analysis of news and judgments involving them. It was concluded that the texts produced by the media have a dramatic and descriptive character that is taken by the judges when dealing with the conflict between communicative liberties and the right to forgetfulness, observing the presence of names and data of those involved and their indispensability to the disclosure of the fact. In this way, content and media text serve as a parameter for the protection of one right and the exclusion of another, because if on the one hand the privacy and the image of an individual needs to be protected and is seen from the presence of their personal data in the news / reporting, on the other, the media and the population must have safeguarded their rights to inform and be informed, which is in the completeness of the event narrated.

Keywords: Right to information. Right to forget. Right to privacy. Freedom of expression. Media.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES NO CASO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MEMÓRIA	11
2.1 A Concepção de Princípio no Direito Constitucional Contemporâneo	11
2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade	15
2.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Liberdade de Expressão	20
2.4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Informação e à Memória	23
2.4.1 Direito à informação	24
2.4.2 Sobre o direito à memória	29
3 SURGIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	33
3.1 Origem do Direito ao Esquecimento	33
3.2 Consolidação no Ordenamento Jurídico Nacional	37
4 UM EXAME DO CONFLITO JURÍDICO ENVOLVENDO O DIREITO AO ESQUECIMENTO: TEXTOS E PERSPECTIVAS	44
4.1 A Mídia e seus Contornos	48
4.2 Breve Análise do Lugar das Notícias Jornalísticas no Exame Jurídico do Direito ao Esquecimento	51
4.3 A Audiência Pública e as Perspectivas sobre o Direito ao Esquecimento no STF	56
4.3.1 Mídia	56
4.3.1.1 Senhor Gustavo Binenbojm (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT)	56
4.3.1.2 Senhora Taís Borja Gasparian (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - ABRAJI)	57
4.3.1.3 Senhor Daniel Sarmiento (Associação Nacional de Jornais - Anj e Associação Nacional de Editores de Revistas - Aner)	57
4.3.1.4 Senhor Marcel Leonardi (Google Brasil Internet Ltda)	58
4.3.2 Ciência Jurídica	58
4.3.2.1 Senhor Desembargador José Carlos Costa Netto (Tribunal de Justiça de São Paulo)	58
4.3.2.2 Professor Doutor Anderson Schreiber (Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDcivil)	59
4.3.3 Educação	59
4.3.3.1 Senhora Cíntia Rosa Pereira de Lima (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto)	59
4.3.3.2 Senhor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM)	60

4.3.3.3 Senhor Pablo de Camargo Cerdeira (Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio De Janeiro)	60
4.3.3.4 Doutor Alexandre Pacheco da Silva (Professor e Coordenador do Grupo de Ensino e Pesquisa de Inovação da Escola de Direito de São Paulo da FGV)	61
4.3.4 Visão geral sobre o debate	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A era da informação, na qual a sociedade se encontra atualmente, já é bastante conhecida pela grande velocidade com que as informações são passadas de pessoa para pessoa, de tal modo que o conhecimento adquiriu novos contornos. Segundo Bauman (2008), a informação nessa nova era está sempre voltada ao imediatismo e vinculada à visibilidade social, motivada por uma necessidade íntima do indivíduo de ser visto, lembrado e seguido pelo conteúdo que ele posta na internet.

Nesse sentido, estar ou não estar nas mídias eletrônicas é questão de vida ou morte, falando-se figurativamente: se você não é visto/conhecido, não existe. Isso diz respeito tanto a pessoas quanto a empresas dos mais variados setores, incluindo-se aquelas do ramo do entretenimento e de notícias, o que torna o território digital um espaço infundável de informações e imagens. Bauman (2008) afirma que essas divulgações, além de serem uma tentativa de visibilidade social, também possuem um intuito consumista: usuários da internet são também clientes em busca de crédito no mercado diante de empresas que, por sua vez, buscam clientes.

Quando o teor das informações divulgadas ultrapassa o âmbito individual/profissional nessa busca pela maior visibilidade possível, tão desenfreada que se torna um padrão na era tecnológica moderna, surgem os conflitos sociais que precisam ser dirimidos pelo Direito, motivados por aqueles que preferem permanecer na invisibilidade. É assim que se origina a tutela de direitos que antes não existiam, como o direito ao esquecimento, que busca garantir a privacidade do indivíduo.

Diante da divulgação de informações sobre outrem que não atendem ao interesse coletivo, sem qualquer propósito a não ser gerar polêmica e visibilidade ao divulgador, o direito ao esquecimento surge como uma possibilidade de proteção a direitos como de imagem e à privacidade, a fim de se obrigar que aquelas informações sejam extintas da internet e não voltem a ser divulgadas. Isso porque existe um sujeito por trás daquelas informações, sujeito esse que, ao ser constantemente relacionado a determinado fato passado trazido à tona em postagens na internet, tem a sua respeitabilidade social e sua honra subjetiva comprometidas.

No entanto, ao mesmo tempo em que a era informacional traz riscos e incômodos aos indivíduos, também enseja outros direitos unguídos na modernidade. O direito à liberdade de expressão torna-se cada vez mais instrumento da democracia e via para o desenvolvimento do

Estado, posto que, conforme aponta Simões (2013), um dos fatores que envolvem o crescimento sócio-político-econômico-cultural é a capacidade do país de se inserir no mundo globalizado e de possibilitar o diálogo dentro de seus domínios e fora deles, e isso é impossível de se dar numa situação de censura.

Ademais, nesse cenário comandado pelo poder informacional, a informação é, também, um direito do cidadão, que não pode ser mantido na ignorância, sob pena de tornar-se alienado a tudo e a todos. O direito à informação de qualidade está diretamente ligado à satisfação de outros direitos, posto que, se não estiver informado sobre as garantias que a Constituição lhe dá, como a população poderá usufruir de direitos como saúde e educação?

Do mesmo modo, os habitantes do país possuem o direito de conhecer a sua história e de utilizá-la para entender o presente e pensar no futuro. Assim, o acesso à informação histórica é, também, uma garantia constitucional conhecida como “direito à memória”, que também faz parte do rol de direitos que envolvem fatos e informações divulgadas e disponibilizadas ao indivíduo (SILVA, 2017).

Logo, têm-se três direitos que constituem a dignidade da pessoa humana, mas que, por possuírem a essência informacional em sua configuração, geram conflitos em suas tutelas. Nisso, a figura da mídia surge como principal divulgadora de informações cujo acesso ora é objeto de direito ora é motivo para conflitos que ensejam processos jurídicos, através de textos que envolvem personagens reais e possuidores de direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, alguns questionamentos surgem: Como as notícias que envolvem pessoas conhecidas da sociedade pelos mais variados motivos se tornam um instrumento social que deve ser controlado pelo Direito? A partir dessas notícias, direitos em conflito no ordenamento podem ser requeridos em casos semelhantes e interpretados de maneira diferente pelos julgadores?

A hipótese que responde a essas questões-problema é que, diante da modernização tecnológica, o interesse do público está mais variado e menos exigente, de modo que, para gerar interesse nas pessoas, basta que a informação envolva uma pequena dose de polêmica, o que hoje não é difícil, considerando-se que a sociedade contemporânea tem uma “veia crítica” com a qual comenta tudo e todos. Esses acontecimentos chegam até as pessoas através da mídia, que tem o poder de divulgar os fatos, lembrá-los e tornar um indivíduo bem-visto ou mal visto pela sociedade, ao exercer o seu direito à liberdade de expressão. Assim, a mídia é quem determina a intensidade do interesse público por algo e, por conseguinte, dá surgimento ao

direito ao esquecimento e determina o limite entre a liberdade de expressão, o direito à informação e à memória e o direito à privacidade.

Destarte, o presente estudo possui como objetivo geral analisar os conflitos que permeiam o direito ao esquecimento partir das notícias veiculadas pela mídia, empregadas como motivo e como prova em casos que envolvem esse direito. Os objetivos específicos são: Contextualizar a origem, surgimento e finalidade do direito ao esquecimento; Versar sobre o conflito entre o direito à liberdade de expressão, o direito à informação, o direito à privacidade e o direito à memória, identificando os seus limites; Descrever textual e contextualmente a forma como as notícias que são veiculadas pela mídia tornam-se objeto de ações voltadas ao direito ao esquecimento.

A metodologia selecionada foi a revisão bibliográfica na doutrina e nas jurisprudências dos diversos tribunais brasileiros e a análise textual e contextual de notícias e de julgados envolvendo-as. Essa análise será feita com base no fato de os textos criados e divulgados pela mídia serem textos audiovisuais que têm ênfase no receptor, contextualizadas sociologicamente no domínio da globalização.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES NO CASO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MEMÓRIA

Segundo Barroso (2010, p.43), “a Constituição é um instrumento do processo civilizatório”, cuja finalidade é manter as conquistas que fazem parte do patrimônio da humanidade e buscar valores e bens jurídicos desejados pela sociedade e que ainda não foram alcançados. Uma das vias pelas quais a Constituição torna a sociedade uma civilização e realiza esse intento é por meio da garantia de direitos fundamentais, calcados em princípios que, de acordo com Agra (2018), passaram a servir de alicerce na teoria constitucional e possuem como principal função aproximar norma e justiça, por meio da positivação de valores que fazem parte da sociedade. Devido à importância dos princípios constitucionais, será feita uma incursão sobre a sua concepção antes de se adentrar o centro do presente capítulo.

2.1 A Concepção de Princípio no Direito Constitucional Contemporâneo

Princípio, do Latim *principium*, significa “origem”, “início”, cuja raiz é *primus*, “o que vem antes”. Apesar dessa etimologia clara, a palavra “princípio” assume diferentes denotações no Direito, dependendo do espaço de experiência a que corresponde. Assim, recorre-se a Oliveira (2015) para melhor se entender os diferentes usos do conceito de princípio, os quais, para esse autor, estão agrupados em três dimensões que estão situadas historicamente num período que se inicia no século XIX e permanece até a atualidade. São elas: a) os princípios gerais do direito; b) os princípios jurídico-epistemológicos; e c) os princípios constitucionais.

O primeiro uso citado, princípios gerais do direito, surge no início do século XIX como uma reminiscência jusnaturalista dentro do sistema positivo do direito privado e se propõem a resolver um problema de aplicação do direito quando não existe nenhuma regra clara disponível no sistema para aquele determinado caso concreto (OLIVEIRA, 2015). Já os princípios jurídico-epistemológicos se dão no mesmo período histórico que os anteriores, porém “intencionam dirigir e organizar o estudo de uma disciplina científica particular do direito”, em meio ao surgimento de uma série de especialidades da ciência jurídica até então inexistentes, as quais “recorreram ao conceito de princípio para organizar e sistematizar os seus conteúdos” (OLIVEIRA, 2015, n.p.).

Por fim, os princípios constitucionais, os que mais interessam à presente explanação, surgem no final da Segunda Guerra Mundial, “associados à Constituição e a toda sua carga política de conformação de uma nova sociedade e da possibilidade de instituição de um melhor governo, limitado e respeitador dos direitos fundamentais” (OLIVEIRA, 2015, n.p.). O princípio assume um teor altamente pragmático, ao passo que reivindica o estatuto da “prática” e é reconhecido independentemente da lei, ou apesar dela (OLIVEIRA, 2015, n.p.). Nesse sentido, princípio é norma jurídica dotada de imperatividade, sendo essa uma das grandes mudanças paradigmáticas ocorridas no século XX, atribuindo-se à norma constitucional um status de norma jurídica e superando-se o modelo anterior, que vigorou no continente europeu, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político cuja realização não contava com o Judiciário (BARROSO, 2013, p.241).

Assim, os princípios constitucionais possuem lugar de destaque na aplicação do Direito, até porque são o núcleo do ordenamento jurídico atual. Como afirma Barroso (2010, p.204),

Os princípios - notadamente os princípios constitucionais - são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico.

É importante diferenciar princípio de regra, ambos conceitos que essencialmente são semelhantes dentro do conjunto do qual fazem parte, as normas jurídicas. Apesar disso, eles diferem-se quanto à aplicação, uma vez que as regras descrevem fatos hipotéticos e possuem a função de regulação das relações jurídicas que possuam a moldura típica que é descrita por elas, enquanto os princípios que são consagrados constitucionalmente são objeto de interpretação e, ao mesmo tempo, norteadores da atividade interpretativa, atuando como limites na aplicação do Direito (DURÃES, 2015).

No entanto, conforme Ávila (2018), há um uso desmesurado das categorias “regras” e “princípios”, como também falta clareza conceitual na manipulação das espécies normativas, colocando-se no mesmo patamar significativo princípios, regras, axiomas, postulados e máximas. Ainda segundo esse autor, os textos normativos tornam-se normas jurídicas apenas com a construção de conteúdos de sentido por parte daquele que os interpreta, pois, para que os destinatários os compreendam, é preciso primeiro que sejam compreendidos pelos que os manipulam, por causa da necessidade de fundamentação (ÁVILA, 2018).

Os princípios constitucionais fundamentais inauguram o texto constitucional estando descritos na Carta Magna, cuja importância para o ordenamento jurídico e para a democracia brasileira é imensurável. Como salientam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), apesar de não estar explícito que são cláusula pétreas, há o entendimento de que é proibida a sua supressão textual e o esvaziamento de seus elementos essenciais, graças à condição de limite material que se põe tacitamente à reforma constitucional. Nesse conjunto, observam-se diferentes orientações de princípios constitucionais, as quais dão margem para a sua divisão em tipos que, na visão de José Afonso da Silva (2001), citado por Agra (2018), são: princípios político-constitucionais, que delineiam a forma e o tipo de Estado e de governo; e os jurídico-constitucionais, que formam a base do ordenamento jurídico e resguardam a Constituição.

Em análise, o artigo 1º da Carta Magna, ao trazer os fundamentos que constituem o Estado Democrático de Direito Brasileiro, informa a forma de governo adotada, que é a república, e os valores específicos dessa estrutura política, pautados na integração do povo ao poder, do qual advém os governantes, e nos fundamentos que são intrínsecos a essa forma de governo, quais sejam, a garantia de que a vontade do povo é soberana; a garantia de que a cidadania é uma grandeza que reflete a submissão do governo à vontade popular; o respeito fundamental à dignidade da pessoa humana, no “reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano, prevalece sobre todos os demais” (MOTTA, 2018, p.156); a valorização do trabalho e a ausência de desmandos no livre comércio; e o pluralismo de ideias e de partidos políticos, que mantém estreita ligação com a cidadania, posto que é necessário que, “para seu exercício, disponha o cidadão de diversos canais que lhe permitam transmitir suas convicções e, talvez mesmo, passar a participar diretamente das decisões estatais” (MOTTA, 2018, p.157).

Todavia, “como qualquer ramo do Direito, o direito constitucional tem possibilidades e limites. Mais do que em outros domínios, nele se expressa a tensão entre norma e realidade social. ” (BARROSO, 2010, p.45). Tendo-se em vista que a realidade social brasileira, refletindo a instabilidade política e econômica que marcou muito da história do país, é deveras complexa e repleta de nuances, tais princípios que se extraem dos primeiros artigos da Constituição precisam ser acompanhados da expressa garantia de direitos que são fundamentais para que a distância entre norma e realidade seja a menor possível. Nesse viés, cada período histórico vivido abarca uma sociedade com características ligeiramente alteradas, de acordo com o que oferece o contexto, e essa sociedade, politicamente organizada dentro de determinado período, elege direitos que, consoante Motta (2018), são capitais para a sua

sobrevivência e desenvolvimento e, por isso, podem ser requeridos pelos seus integrantes, sendo, a vista disso, conhecidos como “direitos fundamentais”.

O reconhecimento e a conseguinte garantia dos direitos fundamentais é, junto à participação do povo na política, característica fundamental da democracia e está relacionada proporcionalmente à incorporação dos princípios democráticos no imaginário social (AGRA, 2018). Isso porque são a marca da expansão do direito constitucional, que passou da mera proteção contra o abuso do Estado (direitos negativos) para a obrigação moral que o Estado tem para com o cidadão (direitos positivos). Logo, os direitos fundamentais constituem um rol que corresponde à atuação do Poder Público frente à sociedade, o que marca a mudança profunda ocorrida no Direito, que passou de conservador da realidade social para seu transformador (BARROSO, 2010).

Nessa sintonia, retoma-se um dos princípios mencionados acima e que se mostra o alicerce sobre o qual os direitos e garantias fundamentais são construídos. Trata-se do princípio da dignidade humana, o qual, segundo Siqueira (2010), é o elemento fundante da vida, pois, em sua essência, está a autonomia humana advinda das raízes do cristianismo, que, pela criação divina, coloca o homem como digno e autônomo, e a racionalidade potencial atribuída ao homem pelo pensamento clássico. Assim, concatenando os dois eixos filosóficos por meio dos quais o homem é estruturado, o princípio da dignidade da pessoa humana confere-lhe o apanágio de ser e estar, de existir e de viver, sem sofrimentos causados por outrem, pelo Estado e pela ausência de direitos que são imprescindíveis à sua realização plena enquanto ser humano (SIQUEIRA, 2010).

É esse conceito que está por trás do direito positivo, pois o princípio da dignidade da pessoa humana e sua essência ímpar “apresenta imenso potencial para adequar condutas, procedimentos e trocas sociais em face de seu complexo finalístico e protetivo” (VENTURI, 2011, n.p.). Ora, para promover qualquer das obrigações morais que possui junto ao povo, o Poder Público precisa, primeiro, reconhecer-se diante de seres em sua plena dignidade, mais que isso, reconhecer a complexidade da experiência humana, seus anseios e sentidos, para enfim começar a tentar corresponder minimamente a isso. Além disso, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) informam que a essência de todas as demandas existentes no conjunto de direitos fundamentais está nos ideais e valores herdados da Revolução Francesa de 1789, da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), cuja base é o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Se “o direito surge do homem para o homem” (SIQUEIRA, 2010, n.p.), os direitos fundamentais existem como princípio e fim de uma tutela da qual a dignidade humana não pode se desvencilhar. Diante disso, a pessoa (ser humano) é o sujeito de direito que, uma vez negado, é objeto de ação jurídica, graças à aptidão genérica à aquisição de direitos e à contração de obrigações, denominada de “personalidade” (DINIZ, 2014 *apud* KUNRATH, 2016). Destarte, os conceitos de pessoa e personalidade estão intimamente ligados, uma vez que toda pessoa possui personalidade, ou seja, todo indivíduo ou agrupamento de indivíduos pode ser sujeito de direitos e obrigações” (KUNRATH, 2016, n.p.). Correspondentes à personalidade, de modo específico, existem os direitos da personalidade, cujo pertencimento aos direitos fundamentais gera conflitos na doutrina. Sobre essa categoria de direitos e sua relação com o princípio da dignidade humana, segue a subseção seguinte.

2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade

Venturi (2011) relaciona a dignidade da pessoa humana, enquanto conceito e enquanto princípio, à antropologia filosófica, na medida em que esta se ocupa com o estudo da vida e da existência humana, formando explicações, inferências e possibilidades tanto cognitivas quanto interpretativas. Sendo assim, a antropologia filosófica, ao se debruçar sobre o ser e o estar do homem, fornece uma espécie de pré-compreensão para o entendimento do complexo princípio da dignidade da pessoa humana, até porque o conceito jurídico está profundamente atrelado ao que se entende por ser humano, e, convenha-se, ainda há bastante por se descobrir (VENTURI, 2011).

Sendo o homem um ser social e repleto de subjetividade, o complexo estudo da existência humana envolve elementos que somente existem no ser humano e que recebem contornos jurídicos ao tomarem forma na relação entre os homens. Desse modo, a visão do homem como um ser complexo formado por aspectos físicos, mentais e morais que deve ser estudado e tutelado derivou a noção de que existem grandezas que são inerentes à pessoa humana e que formam a sua dignidade, devendo ser protegidas em face da ação do outro (SILVA, 2016).

Logo, surgem direitos subjetivos que visam proteger o bem próprio individual de cada ser humano, os direitos da personalidade, definidos por Gagliano e Pamplona Filho (2017, n.p.) como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em

suas projeções sociais”. Acompanhando o desenvolvimento humano sobre a terra, tais direitos já existiam, minimamente e sem tal nomenclatura, em ordenamentos jurídicos desde a era pré-cristã, sendo um dos primeiros a receber identificação e previsão o direito à honra, que, de acordo com Lima (2016), possui raízes históricas surgidas na Era Antiga, quando divisões de classes e situações de opressão do mais forte sobre o mais fraco ensejavam reparações pela ofensa à moral do indivíduo, e fortalecidas pelas inúmeras e grandes guerras ocorridas a nível mundial, nas quais os soldados sofriam toda sorte de humilhações e maus-tratos.

Foi, inclusive, ao final da Segunda Guerra Mundial que ocorreu um grande avanço no respeito expresso à dignidade da pessoa humana, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela Organização das Nações Unidas em 1949 e responsável pela consolidação de direitos cujos pilares advêm do Iluminismo: liberdade, igualdade, propriedade privada, entre outros (LIMA, 2016). Nesse sentido, destaca-se o artigo 12 da referida declaração: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

Porém, antes disso, é importante frisar que já existiam no Brasil direitos cunhados no âmbito individual, surgidos das relações entre particulares. Trata-se do surgimento do direito civil no ordenamento pátrio, por mérito de Clóvis Beviláqua, elaborador e apresentador do projeto de Código Civil que atenderia à determinação da Constituição de 1824, quando do período imperial brasileiro (LIMA, 2016). O Código somente entrou em vigor em 1917, após inúmeras alterações, e, embora objetivasse tutelar a vida e as relações do ser humano, o fazia numa sistematização excessivamente fechada e plena, resultando em uma fragmentação da razão individual ao dividir os direitos da personalidade em direito público e direito privado da personalidade, ou seja, não havia uma teoria do direito geral da personalidade (SILVA, 2016). Pelo contrário, a citada codificação, na visão de Gagliano e Pamplona Filho (2017, n.p.), era demasiado voltado às posses individuais e ignorava a dignidade da pessoa humana, como se depreende da transcrição abaixo:

[...] acentuou-se uma nítida vocação materialista do Código de 1916, pouco afeito aos valores essenciais da pessoa humana, e imbuído cegamente do firme propósito de tutelar o crédito e a propriedade, mantendo ainda, a todo o custo, a estabilidade da família casamentária, pouco importando a dignidade do devedor ou o reconhecimento do filho bastardo. Embora não possamos negar a sua grandeza técnica, sem cometermos grave injustiça, o fato é que o

codificador de 1916 absorveu, demasiadamente, os valores individualistas, patriarcais e conservadores da sociedade de então.

A mudança veio apenas com a redemocratização do país, marcada pela promulgação da Constituição de 1988, que, ao inserir valores de dignificação do ser humano no ordenamento jurídico, permitiu a reelaboração da legislação ordinária de acordo com os anseios e as necessidades da população da nova era de lutas e conquistas sociais. Nesse contexto, foi promulgado o Código Civil de 2002, que consagra direitos relativos à personalidade considerados como deduções da cláusula geral de tutela da responsabilidade cuja base é o direito à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Assim, com a evolução humana e de suas relações, que permitiram a identificação da necessidade de preservação dos direitos individuais dentro de um conjunto maior de tutela de direitos fundamentais à complexidade da existência humana, as relações privadas receberam uma legislação própria que protege o indivíduo em suas características mais humanamente arraigadas e, ao mesmo tempo, defende os seus interesses, sempre com o princípio da dignidade da pessoa humana como norte (LIMA, 2016). Logo, a relação entre dignidade da pessoa humana e os direitos chamados “da personalidade” perpassa pelos Direitos Humanos que foram criados a partir de uma preocupação com a afirmação da dignidade humana em meio a tantos outros valores que o Direito acolheu no decorrer do tempo. Dessa forma, “os direitos da personalidade passaram a ser reconhecidos em diversas ordens jurídicas, sendo concebidos como projeções, na esfera privada, dos direitos humanos” (SARMENTO, 2008, p.97).

O Código Civil de 2002, no Livro I – Das pessoas -, Título I – Das pessoas naturais -, Capítulo I – Da personalidade e da capacidade - delimita, primeiramente, a extensão dos direitos que traz em seu texto, afirmando que: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Isso quer dizer, apesar de ainda não existir civilmente, o feto possui expectativa de direito, mas aquele cujo nascimento é certo goza de direitos, o que, por extensão, significa que possui personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, apesar de ainda persistirem acirradas polêmicas quanto a essa possibilidade de consideração.

Os direitos da personalidade são descritos no referido código em capítulo próprio, de número II e inserido no mesmo título citado. As características jurídicas dos mesmos estão descritas no artigo 11, sendo elas a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, e a previsão de

tutela jurídica, em ações movidas pelo próprio indivíduo que teve um ou mais dos seus direitos lesionados ou ameaçados ou por seu cônjuge/parente em caso de falecimento encontra-se no artigo 12. Sobre essa última previsão, vê-se que, ao lado da garantia de direitos do nascituro, a Lei Civilista também garante direitos à pessoa falecida, o que demonstra que, nessa legislação fruto da redemocratização brasileira, o alcance dos direitos do ser humano independe da existência física atual, falando-se do momento em que os direitos são tutelados.

Tais direitos que sobrevivem mesmo após a morte da pessoa constituem uma das características dos direitos da personalidade apontadas por Gagliano e Pamplona Filho (2017): Direitos vitalícios, aqueles que persistem da primeira manifestação de vida até a morte, mas também que abarcam o *post mortem*, direito ao cadáver, e o *ad eternum*, o direito à moral, à imagem e à honra de quem já morreu. Outra abrangência dos direitos da personalidade que gerou alguma polêmica e cuja previsão no Código Civil de 2002 representa uma inovação é a tutela de direitos da pessoa jurídica, bem pontuada por Gagliano e Pamplona Filho (2017, n.p.)

Se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado. Se é óbvio que o dano moral, como dor íntima e sentimental, não poderá jamais atingir a pessoa jurídica, não podemos deixar de colocar que o dano à honra ou à imagem, por exemplo, afetará valores societários e não sentimentais, pelo que não se justifica a restrição, sob pena de violação do princípio maior do *neminem laedere*.

No entanto, embora a Constituição atualmente em vigor traga no seu artigo 5º, que enumera os direitos individuais e coletivos, a previsão de direitos relativos à personalidade, como o inciso V – “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral ou à imagem** (BRASIL, 1988, p.9, grifo nosso) – ainda não é totalmente pacífico na doutrina que tais direitos pertencem ao rol dos direitos fundamentais. O defendido pela maioria dos juristas é que esses direitos pertencem ao grupo de primeira dimensão, os chamados “direitos negativos”, por ensejarem que o Estado e outrem se abstenham de causar prejuízo às faculdades inerentes ao indivíduo enquanto ser humano.

Já os que não aceitam totalmente tal colocação questionam a possibilidade de existirem direitos fundamentais positivados em leis infraconstitucionais, sendo essa a posição de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p.273-374):

“[...] Em primeiro lugar, o texto do art. 5º, § 2º, da CF, ao contrário do art. 16/1 da Constituição portuguesa, não utiliza a expressão “lei”. Além disso, o

que parece ser a interpretação mais razoável, é que ao legislador infraconstitucional cabe, em primeira linha, o papel de concretizar e regulamentar (eventualmente restringir) os direitos fundamentais positivados na Constituição. Por outro lado, também a tradição (sem qualquer exceção) do nosso direito constitucional aponta para uma exclusão da legislação infraconstitucional como fonte de direitos materialmente fundamentais, até mesmo pelo fato de nunca ter havido qualquer referência à lei nos dispositivos que consagraram a abertura de nosso catálogo de direitos, de tal sorte que nos posicionamos, em princípio, pela inadmissibilidade dessa espécie de direitos fundamentais em nossa ordem constitucional”.

É assim que, a despeito de sua grande importância para o ser humano, os direitos da personalidade são desprestigiados por alguns juristas, por serem positivados pela legislação infraconstitucional (KUNRATH, 2016). Sua abrangência e completude são tamanhas que permitiram a Gagliano e Pamplona Filho (2017, n.p.) dividirem em três grupos, sem pretensão de esgotá-los, de acordo com o objeto de proteção: a) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

O direito à vida, segundo postulam os autores supracitados, é dos direitos o mais precioso, pois sintetiza e reúne todos os outros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). A integridade psíquica é voltada ao equilíbrio do estado mental do indivíduo, permitindo que exerça sua liberdade de pensamento perfeita e completamente e não tenha a sua privacidade violada (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017). E, sobre a liberdade de pensamento, é válido trazer a ponderação de Krieger (2013, n.p.): “O pensamento de cada um está estritamente ligado a sua intimidade, é um direito ainda mais restrito que a própria privacidade, pois diz respeito somente à pessoa que está pensando”. É tão restrito que nem a Justiça pode consultar e punir o pensamento de qualquer indivíduo, sendo livre a qualquer um pensar qualquer coisa.

No entanto, quando o pensamento passa a ser expresso por qualquer via, o Direito impõe limites e, se ultrapassá-los, punirá quem o expressou. É assim que o direito à liberdade é referido pela doutrina como um direito primário, porquanto serve de base para outros direitos e prerrogativas, como a liberdade de expressão de pensamento, a liberdade de consciência, a liberdade de crença, o direito de opinião, entre outras (AGRA, 2018).

Já a integridade moral corresponde à forma como o indivíduo é visto na sociedade e como ele próprio se vê. É nesse sentido que a honra, um dos mais significativos direitos da personalidade e ao redor do qual há uma celeuma histórica e cultural na sociedade, é dividida pela doutrina em objetiva, que representa a reputação do indivíduo perante a sociedade, e em

subjetiva, que é a consciência ou estigma pessoal da própria dignidade) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Ainda, para os fins da presente investigação, importa definir o direito à imagem, integrante da moral da pessoa, o que é feito nos termos de Gagliano e Pamplona Filho (2017, n.p.):

Em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente).

Em outro extremo dos direitos individuais, porém também baseado na dignidade da pessoa humana, está o direito à livre expressão de ideias e opiniões, cuja essência retoma também o princípio do pluralismo político, simultaneamente, enseja o controle do Direito sobre aquilo que é expressado. Tal direito, que pode entrar em conflito com os direitos da personalidade, será melhor explorado na subseção a seguir.

2.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Liberdade de Expressão

Através da comunicação e da expressão, dá-se vazão ao elemento associativo do gênero humano, que, por ser um animal social, tem em sua natureza o agrupamento em organizações sociais, as quais se originam por meio da afinidade cultural, religiosa, econômica, etc. (SIMÕES, 2013, n.p.). Para que assim se dê, ao ser humano precisa ser possibilitada a liberdade para se comunicar e de se expressar, cumprindo-se um dos preceitos da Constituição Federal, qual seja, o constante do artigo 5º, inciso IV – “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988, p.9) – e no inciso IX do mesmo artigo – “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988, p.10). Além disso, o Capítulo V trata exclusivamente da comunicação social, vedando qualquer tipo de restrição ou censura à manifestação do pensamento (artigo 220, *caput*) e prevendo casos em que haverá restrições legais e o controle exercido sobre a expressão de ideias e informações (§3º e §4º do artigo 220 e artigo 221).

É importante salientar que, tal qual os direitos da personalidade, as liberdades que compõem a liberdade de expressão estão presentes no ordenamento pátrio desde a Carta Imperial de 1824, sempre acompanhando a previsão do direito à manifestação do pensamento

a obrigação de responder por seu abuso (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018). Por trás dessa presença, há o entendimento que a liberdade de expressão é importante para o desenvolvimento da autonomia de cada indivíduo, sendo a expressão do etos da dignidade da pessoa humana (SIMÕES, 2013).

A manifestação de ideias e opiniões é intrínseca ao caráter racional do ser humano, que, em sua dignidade, não pode ser impedido de falar e nem de calar diante de qualquer situação. Isso porque, para que a vontade soberana do povo seja respeitada, liberdade e igualdade são essenciais, garantindo-se a participação na vida política do país, isto é, os direitos de caráter comunicativo são instrumentos obrigatórios à garantia de voz, participação e controle à população (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018). Agra (2018) corrobora essa visão, ao afirmar que a possibilidade de o cidadão expressar livremente suas convicções é imprescindível para que possa formar sua opinião e se posicionar diante das decisões políticas da sociedade.

Logo, o indivíduo almejado e protagonista do que dispõe o texto constitucional é um sujeito ativo que detém um status de participação, participação esta que está diretamente relacionada ao espaço que se possibilita e que se ocupa na sempre movimentada seara comunicacional. Corroborando com tal entendimento, seguem as palavras de Simões (2013, n.p.):

O compromisso com tal estado de coisas está lastreado na busca de uma nação com mentalidade de vanguarda, em que há espaço para todo o tipo de ideias. As ideias ruins e boas são criteriosamente selecionadas a partir do debate público. Somente as melhores ideias sobrevivem, após serem seguidamente testadas, por meio de múltiplas visões de mundo, a partir de argumentações cada vez mais refinadas. Tal ambiente de discussão somente é possível na ausência total de censura, sob a vigilância do Estado quanto à mínima violação de tal direito.

Afinal, como pode haver e serem identificadas boas ideias se todas elas forem podadas de acordo com os interesses do poderio? É certo que, mesmo em uma situação de censura, a criatividade e a crítica estão presentes, até são afloradas pelo embate que se vive todos os dias, vide a Ditadura Militar que marcou a história do Brasil e as inúmeras obras artísticas com altos graus de profundidade que surgiram em meio a ela. Porém, é certo também que são ideias e opiniões, quando expressas, frutos de uma contravenção e criadas em um ambiente altamente restritivo, o que pode significar que são um exemplo de criatividade artificial, posto que aflorada exclusivamente como uma forma de protesto a imposições e proibições. Visto isso, o constituinte cuidou de tornar o direito à liberdade de expressão o mais amplo possível,

abarcando toda forma de comunicação e vedando tanto a censura anterior quanto a posterior (MOTTA, 2018), admitindo apenas o aconselhamento quanto à classificação indicativa, no artigo 21, inciso XVI da Constituição Federal.

O censor, como observa Motta (2018), presume-se mais apto ou capaz de selecionar os conteúdos bons e ruins do que os interlocutores da mensagem, interferindo, desse modo, na relação comunicacional ao retirar do receptor o papel de avaliar as mensagens recebidas e interpretá-las quanto ao seu grau de pertinência e de utilidade. Ademais, agindo com total controle sobre o que circula e não circula na sociedade cada vez mais informacional, o censor detém mais do que o poder sobre informações e opiniões: dada a importância da livre expressão para o exercício na política, apontada acima, quem controla a forma e o conteúdo da expressão humana também estará controlando todo o espaço político, o que foi e o que será a política no país. Ou seja, por mais que as restrições fiquem apenas no plano comunicacional e seja garantida a participação popular na política, não há como existir o pluralismo político, já que, “numa sociedade multifacetária como a nossa, é indispensável que todos os seus membros encontrem um canal adequado às suas convicções, que lhes permita expressar suas opiniões ou, até mesmo, concorrer a cargos eletivos, participando do processo político de nosso país” (MOTTA, 2018, p.157)

Porém, a garantia constitucional de liberdade de expressão, apesar de ser um instrumento da democracia, não garante *ipsis litteris* a sua concretização, tendo-se em vista que o Direito Constitucional é o ramo jurídico no qual a tensão entre teoria jurídica e realidade social é mais palpável, como colocado por Barroso (2010) e já informado aqui. Assim, apesar de posto constitucionalmente, o direito à liberdade de expressão sofre com as nuances da realidade da vida em sociedade, marcada por sentidos comuns, regras de etiqueta e costumes que fazem as vezes de uma censura implícita e pouco identificável.

Pessoas que trabalham gerando conteúdo na internet estão bastante propensas a isso, pois sobre a sua escrita incide sem descanso a regulação dos usuários realizada sobre bases culturais. Tal regulação está tão exacerbada que se fala muito sobre a “netiqueta”, um neologismo para se referir à etiqueta no uso da internet. Em meio a várias regras para o uso da internet, destaca-se a proibição do uso de letras maiúsculas em todo o texto publicado, visto que, por convenção, essa configuração de escrita no meio virtual significa que a pessoa está gritando a mensagem, e evitar publicar mensagens “inflamadas”, tidas como prejudiciais por serem altamente polêmicas (UOL, 2019). Logo, observa-se que, apesar de não serem contrárias

a qualquer norma, essas e outras formas de expressão são censuradas pela sociedade, de maneira informal.

Outro argumento que defende a ausência de total correspondência entre a garantia constitucional da liberdade de expressão e o que ocorre na realidade é trazido por Agra (2018, p.224), quando diz que “há sociedades em que ela não está agasalhada na Constituição, mas, felizmente, incorporada no imaginário popular e protegido seu exercício”, como também há países em que, mesmo existindo a proteção constitucional, o direito não tem amparo na realidade.

Por fim, impende ponderar sobre as exceções ao direito de se expressar livremente. A garantia de que não haverá censura de qualquer natureza não quer dizer que não possam existir controles, “não sobre o trabalho em si, seu mérito, seu conteúdo, mas sobre os requisitos formais concernentes à criação de pessoas jurídicas em determinadas áreas de produção artística, intelectual, científica ou comunicação” (MOTTA, 2018, p.204). Além disso, transformar o direito à liberdade de expressão em um direito absoluto, por força de uma definição e uma proibição amplas à censura, não se revela sustentável em face da equivalência substancial e formal entre esse direito e outros de natureza fundamental, como a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Ora, não há liberdade sem limites, sob pena de serem feridos direitos igualmente garantidos. Assim, o cidadão precisa cuidar para que a sua liberdade de expressão não atinja negativamente o próximo. No direito civilista, aquele que se sentir ofendido pela expressão do outro tem o direito de requerer indenização por danos morais e materiais pela ofensa. Também no direito criminal a ofensa ao outro é punida na figura dos crimes de injúria, calúnia e difamação, cujas penas são mensuradas e aplicadas com base no caso concreto. Desse modo, a liberdade de expressão pode confrontar-se com outros direitos e princípios, inclusive colidir com a manutenção de padrões mínimos do interesse público, (BARROSO, 2010) tendo suas arestas aparadas pela Justiça a partir do exame das situações concretas.

Outros direitos fundamentais que também fazem parte da dignidade da pessoa humana dizem respeito a elementos disponibilizados por terceiros, e não à proteção de partes constituintes do ser humano. Dois desses direitos serão abordados em ato contínuo.

2.4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Informação e à Memória

Dentro da perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, abaixo serão tratados o direito à informação e o direito à memória.

2.4.1 Direito à informação

A existência de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais é defendida com discrepâncias quanto à essência e aos direitos que formam essa dimensão. Paulo Bonavides (2014, p.586) defende a existência dessa dimensão, referenciando-a como resultante da globalização dos direitos fundamentais, sendo composta, em sua visão, pelos direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo e afirmando que “deles depende a sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão máxima de universalidade”. Esse ponto de vista é ponderado por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) como feliz por constituir, verdadeiramente, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, fase esta que diverge qualitativamente da anterior, já que não é somente dar uma nova aparência aos direitos de liberdade, já bastante reconhecidos pelo ordenamento jurídico, mas sim uma adaptação dos direitos fundamentais aos novos tempos sem barreiras físicas e psicológicas.

Concordando com esse posicionamento, Agra (2018, p.189) assim descreve a quarta dimensão dos direitos fundamentais:

Essa dimensão tem o objetivo de integrar o cidadão nas decisões políticas tomadas pelos entes governamentais, intensificando o grau de democracia. Podemos identificar como prerrogativas dessa dimensão os direitos à informação, à participação política, à democracia participativa etc. Esses direitos têm a finalidade de propiciar uma democracia substancial, em que os cidadãos possam votar e contribuir ativamente para a resolução dos problemas cotidianos.

A partir disso, delinea-se que a visão de que a sociedade está num patamar de democracia cuja concretização demanda previsões de todo o constitucionalismo serve de base para o reconhecimento dessa nova dimensão dos direitos fundamentais, os quais darão as condições necessárias à participação da população na resolução de problemas cada vez mais complexos, advindos da modernidade que avança. Desses direitos potencialmente propulsores, interessa aqui o direito à informação, garantido em meio aos direitos fundamentais no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

Para Agra (2018), esse direito está muito além da mera existência de pluralidade midiática, sendo, mais do que isso, a obrigação de todos os cidadãos tomarem consciência das adversidades que assolam a coletividade e de suas gravidades, para, então, poderem agir em prol da sua resolução junto aos Poderes. Tal ação resolutiva se dará a partir do direito à democracia participativa, uma “cidadania em uma extensão muito superior à do voto, abrangendo a interferência direta do cidadão nas decisões governamentais, mediante vários mecanismos jurídicos, como o plebiscito, o recall, o orçamento participativo etc.” (AGRA, 2018, p.189).

Nesse âmbito, identifica-se o reflexo da dignidade da pessoa humana no direito à informação. O acesso a informações verídicas e de qualidade é essencial para o ser humano se auto determinar diante do mundo em que está inserido e escolher os próprios caminhos, por oportunizar as decisões a partir do conhecimento do que existe nesse mundo (STROPPIA, 2010). Sem informação alguma ou apenas com informações falsas ou pouco compreensíveis, o indivíduo estará sendo privado de entender o que está à sua volta e, com isso, será manipulado por aqueles que detêm as informações que refletem a realidade, abrindo mão da sua dignidade.

O direito à informação, então, é o caminho pelo qual o povo ocupará o seu devido lugar no mundo e nas decisões políticas da sociedade, e, nesse ponto, resvala no direito à liberdade de expressão, sendo ambos imprescindíveis para o povo compreender, opinar e agir sobre as mais diversas situações que afetam social, econômica e politicamente o país. Nas palavras de Motta (2018, p.203), “tanto a censura quanto a falta de educação cívica são instrumentos do arbítrio, a primeira exercida pelo autoritarismo do governo e a segunda, pelo autoritarismo da falta de saber e conhecimento”. Ou seja, retirar as garantias de livre expressão e de acesso à informação do povo são formas de censura que incidem duplamente sobre a comunicação humana e que afetam outras áreas: sem falar e sem ouvir, o povo passa a não ver, não saber e não agir.

Em sua argumentação a favor da quarta dimensão de direitos fundamentais, Bonavides (2014, p.587) evidencia a proximidade entre liberdades individuais, comunicacionais e informacionais com vistas ao fortalecimento da participação democrática da população, como visto abaixo:

A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor

concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade.

Nessa conjuntura, falasse da liberdade de informação, mais abrangente do que a garantia do acesso à informação, posto que cunhada no artigo 220 da Constituição Federal da República do Brasil dentro do conjunto da comunicação social. Tal artigo, em seu parágrafo 1º, determina que lei alguma pode conter dispositivo que coloque qualquer obstáculo à plena liberdade de informação jornalística (BRASIL, 1988), o que, por si só, abarca os três pilares da liberdade de informação: os direitos de transmitir, de receber e de buscar informações (FERRARI; SIQUEIRA, 2016). A mídia jornalística, como principal veículo informacional da atualidade, torna-se mais do que um apanhado de notícias e informações sobre o que acontece todos os dias no vasto território brasileiro. Assume os contornos do meio concreto pelo qual os cidadãos efetivam os seus direitos de informar e de serem informados, podendo buscar a qualquer tempo o conteúdo informacional que desejar.

Outro contorno desse direito à liberdade de informação, em seu pilar receptivo, tem particular importância para a coisa pública, por ser via de concretização do princípio da publicidade, cuja função é nortear os atos das atividades administrativas (AGRA, 2018). Destarte, a informação, direito subjetivo do cidadão, permite a orientação, a fiscalização e a participação do povo na administração pública, de modo a promover a transparência dos atos administrativos. O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição assim dispõe:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, p.10).

Dando uma previsão mais completa e detalhada dessa obrigação dos órgãos públicos para com a disponibilização e o acesso a informações, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, traz procedimentos, diretrizes e obrigações que devem ser realizados por esses entes públicos. Chama-se atenção para o artigo 3º, inciso III, do referido dispositivo, em que consta a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação como diretriz para assegurar o direito à informação, o que reforça a importância da mídia apontada acima, cujo suporte é a tecnologia disponibilizada pelos avanços da modernização e que, muitas vezes, ajuda na divulgação de informações relativas à administração pública, levando até o público

representantes dos órgãos responsáveis e/ou repetindo ou divulgando informações transmitidas ou coletadas junto a acervos.

No artigo 6º da lei supracitada constam atribuições aos órgãos e entidades do poder público a fim de assegurar uma gestão de informação transparente e que propicie amplos acesso e divulgação; a proteção da informação de modo a garantir sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação com caráter sigiloso e da informação pessoal (BRASIL, 2011). Além disso, o artigo 7º esmiúça os direitos que fazem parte do acesso à informação por parte dos órgãos públicos, apontando a necessidade de garantir orientação suficiente para ocorrer o acesso e todos os tipos de informação que devem ser disponibilizados, excetuando-se somente as de caráter sigiloso.

Assim, percebe-se que os esforços para garantir que à população cheguem toda sorte de informações, de qualquer viés e orientação, inclusive relativas à administração pública, são acompanhados por restrições constitucionais. Estas ocorrem no caso de a divulgação da informação oferecer perigo à segurança nacional ou possa atingir a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade do indivíduo que tiver informações arquivadas em órgãos públicos. Tal previsão está disposta no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, que, ao restringir o acesso a essas informações, fixa o prazo máximo de 100 (cem) anos para a restrição e a coloca como independente do grau de sigilo, além de autorizar a divulgação em caso de autorização da pessoa à qual as informações se referem.

Diante disso, delinea-se um confronto entre direitos constitucionalmente garantidos. De um lado, tem-se o direito à informação, cuja importância para a dignidade humana e para o exercício político do indivíduo são evidentes. De outro lado, tem-se o direito à privacidade, à intimidade, à honra e demais que fazem parte do rol de direitos da personalidade, explorados na subseção anterior. E, ao exercer o seu direito de informar e de se expressar, as pessoas expõem outras, provocando um embate de direitos cujos limites precisam estar bastante claros.

Sob diferentes alegações, a privacidade e a imagem do indivíduo é divulgada para a sociedade, seja em notícias de crimes e outros acontecimentos, seja em reportagens e em matérias que retratam a vida de personalidades públicas, ensejando ações que visam à reparação pela exposição indevida. Porém, em dois pontos esse confronto de direitos recebe contornos problemáticos, pela celeuma que originam: a divulgação de informações pessoais de agentes públicos e a exposição de crianças e adolescentes na mídia.

Sobre o primeiro ponto assinalado, foi visto que está resguardado pelo sigilo apontado na Lei nº 12.527/2011, mas, mesmo assim, discussões e ações judiciais são realizadas, motivadas pela busca de informações pessoais por particulares sobre os agentes públicos, desde simples elementos de identificação até dados ultra-privados. Perante a redoma de imunidade que se pretendeu criar ao redor do espaço pessoal da vida humana, legitimamente informações de cunho íntimo podem ser afastadas do conhecimento público, pois, com a expansão do direito de estar só para o direito à privacidade, “um conceito mais dinâmico do instituto abarca também o direito a controlar o uso que outros fazem das informações pessoais, como projeção do respeito à vida privada e à intimidade (MONTEIRO, 2007, p.33). Porém, é importante verificar a natureza da informação, já que nem todas de fato revelam a intimidade e ferem a privacidade do ser humano. Sobre isso, seguem as palavras de Monteiro (2007, p.33):

Tais informações podem ser classificadas em dados não-sensíveis e sensíveis. Dados não-sensíveis, em princípio, pertencem ao domínio público e são suscetíveis de apropriação por qualquer pessoa; em regra, podem ser armazenados e utilizados sem causar danos – por exemplo, nome, estado civil, domicílio, profissão, filiação a grupos associativos etc. De outra parte, dados sensíveis estão substancialmente ligados à esfera da privacidade. Informam, por exemplo, a origem racial, saúde física e mental, características genéticas, adesão à [sic.]ideologias políticas, crenças religiosas, opiniões filosóficas, manias, traços da personalidade, orientação sexual, histórico trabalhista, assuntos familiares, registros policiais, patrimônio, rendimentos, vida financeira etc.

Logo, para que o conflito seja dirimido da forma mais constitucional possível, deve-se identificar a limitação de ambos os direitos a partir do exame do caso concreto, apreciando-se o grau de importância que a divulgação daquela informação possui para a coletividade, se é de interesse público ou apenas para satisfazer a curiosidade de particulares ou com interesses publicitários. Ademais, nessa análise, importa observar a prevalência do interesse público sobre o privado, que culmina na diminuição do âmbito de privacidade do agente público em comparação do conferido às demais pessoas, já que a atividade que desempenham é de interesse geral e importante para toda a sociedade, e o profissional precisa estar disposto a se adequar a isso quando aceita assumir o cargo (MONTEIRO, 2007).

O outro ponto assinalado é deveras sensível, visto que envolve pessoas em menoridade e que estão em processo de formação física, psicológica e moral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.609, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 247, proíbe expressamente a divulgação, total ou parcial e sem autorização, dos dados pessoais de criança e adolescente que

tenha praticado ato infracional, bem como exibir, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente cometendo um ato infracional ou qualquer imagem que favoreça a sua identificação (BRASIL, 1990). O mesmo artigo, parágrafo 2º, determina a apreensão da publicação pela autoridade judiciária, caso a divulgação tenha sido feita pela mídia (BRASIL, 1990).

Com efeito, os direitos da personalidade, quando seus sujeitos são crianças e adolescentes, assumem parâmetros dignos de proteção especial, perante a peculiar condição em que se encontram, de seres humanos em formação (FERNANDES, 2016). Desse modo, ao se buscar a solução do conflito entre esses direitos e os da liberdade de expressão e informação, o aplicador do Direito “deve considerar, entre outros princípios, o da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da maior vulnerabilidade e do melhor interesse da criança e do adolescente (JÚNIOR CURY, 2006, p. 2 *apud* FERNANDES, 2016, p.269).

2.4.2 Sobre o direito à memória

Inicia-se esta breve explanação sobre o direito à memória recorrendo-se ao artigo 216 da Constituição Federal, que versa sobre o patrimônio cultural brasileiro, do qual os bens portadores da memória dos diferentes grupos que formaram a sociedade brasileira fazem parte. Desses bens, fazem parte:

Art. 216 [...]

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988, p.88).

Portella (2012, p. 20) assim define patrimônio cultural: “elo entre o passado e o presente de um grupo ou de uma nação que permite a identificação e a continuidade de sua história”. Disso, atenta-se para a importância que a memória, enquanto integrante do patrimônio cultural e ao mesmo tempo sua via de sobrevivência, tem para a identidade da coletividade, identificada

como pertencente a um determinado território, e que possui uma história única. Destarte, surge o direito à memória, por meio do qual é garantido ao cidadão o conhecimento acerca da história do seu povo e do processo de desenvolvimento da sociedade à qual pertence.

A história é feita de idas e vindas, rompimentos e continuidades, cuja análise crítica é importante para o entendimento das questões atuais. Nesse ponto, adentra-se no âmbito da justiça de transição, que auxilia na adaptação da sociedade necessária ao passar de uma fase para a outra, principalmente quando as alterações são muito bruscas (SILVA, 2016). Nela, não se negam os acontecimentos ocorridos, pelo contrário, estes são pontos de partida para as mudanças e para os procedimentos com base no que se viveu, como ocorreu da passagem do período ditatorial militar no Brasil, que terminou em 1985 e exigiu prisões de torturadores e liberações de presos políticos. Dessa forma, a possibilidade de se recordar e de acessar aquela informação possibilita que a sociedade não cometa os mesmos erros anteriores, avançando a partir da ponte que a memória constrói, a qual liga elementos espaciais e históricos, mas jamais neutros.

Ainda, de acordo com Merlo e Konrad (2015, p.33), “os acontecimentos ocorrem em meio a um conjunto de indivíduos e, devido à sua relevância, importância e/ou repercussão, se tornam memoráveis no contexto de determinado grupo”. Isso quer dizer que a memória possui sua dimensão grupal, sendo importante para a manutenção do vínculo entre membros de grupos, e sua negação certamente levaria à dissolução desses grupos, ferindo o ser humano em sua essência socializadora, por meio da qual identifica-se com o outro e realiza trocas.

Logo, tendo-se em vista a importância da memória para toda a sociedade e que esta é acessada e alimentada por meio de documentos e outros materiais destinados a preservar a cultura e a história de um povo, é importante punir devidamente aqueles que causam danos e ameaças a esse patrimônio. Como salienta Agra (2018), para que essa punição seja efetivada, em decorrência do princípio da legalidade, é requerida a existência de uma lei infraconstitucional, a qual, nesse caso, trata-se da Lei nº 3.924/1961, que tipifica como crime a destruição ou mutilação de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, mas não outros tipos de elementos culturais e históricos materiais.

A mídia também exerce importante papel na efetivação do direito à memória, através de textos e imagens que tratam de acontecimentos que marcaram a história do país e do mundo. Falando-se novamente sobre o período da Ditadura Militar, muitos são os textos que rememoram essa época, a qual durou mais de duas décadas, tempo mais do que suficiente para

serem planejados e executados inúmeros crimes, acontecerem inúmeros fatos, serem produzidos diversas obras artísticas e intelectuais.

Porém, por trás de toda história, existem pessoas, responsáveis por expressões e ações positivas e negativas. Essas pessoas, enquanto detentoras de personalidade e possuidoras de direitos, não podem ser tratadas em tais lembranças como personagens fictícios, pois sua imagem, honra, intimidade e credibilidade perante o social precisam ser respeitadas. Nesse sentido, enseja-se o conflito entre o direito à memória e os direitos da personalidade, ao passo que acontecimentos não ocorrem sozinhos, sendo o ser humano o ator principal da vida em sociedade.

Sobre isso, interessante abordagem é a das biografias, entendidas como narrativas que visam retratar histórias, não acerca de acontecimentos culturais ou sobre um tema específico, mas sim sobre a vida de uma pessoa específica, cujos detalhes são levados até o leitor ou telespectador (PORCIÚNCULA, 2014). É, pois, fruto de anos de pesquisa em arquivos públicos ou privados e de entrevistas com familiares e amigos da pessoa em questão, e sua produção e divulgação após prontas é cada vez mais comum na sociedade moderna.

Fato é que as biografias, apesar de terem como objeto a história de vida de alguém, são um serviço à memória da história social, considerando-se que a pessoa biografada é destaque em algum ou alguns dos segmentos sobre os quais a sociedade se desenvolveu. Apesar disso, por um tempo, a produção de biografias sofreu grande fiscalização, pois a importância de preservar a intimidade do indivíduo se sobressaía à sua importância histórica. Prova disso são as inúmeras ações julgadas a favor dos proponentes pedindo a proibição das vendas de biografias não autorizadas. O caso mais famoso é o da biografia do cantor Roberto Carlos, que foi lançada em 2006, porém foi recolhida do mercado após decisão favorável em uma ação movida pelo referido, que alegou invasão de privacidade (CONSULTOR JURÍDICO, 2009). Outras biografias proibidas foram as do poeta Paulo Leminski, do jogador Garrincha, do cangaceiro Virgulino Ferreira da Silva (Lampião) e do poeta João Guimarães Rosa, todas publicadas postumamente (ISTOÉ, 2015).

Observa-se que algumas das personalidades que tiveram suas biografias vetadas, por exigência dos seus herdeiros, possuem imensurável importância para a história do Brasil, como o conhecido Lampião e o poeta João Guimarães Rosa. Logo, o veto às obras, apesar de estar de acordo com a proteção da imagem e da privacidade das pessoas biografadas, representa uma perda no acesso a informações de cunho histórico. Com base nisso, a Ministra Cármen Lúcia

votou a favor da liberação de biografias sem autorização prévia, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815. A autora da ação, ANEL (Associação Nacional de Editores de Livros), alegou que a imposição de autorização prévia para biografias é uma afronta à liberdade de expressão e ao direito à informação, além de prejudicar o acesso a conhecimentos históricos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concordou de modo unânime com o voto da relatora Cármen Lúcia, que afirmou em seu voto que "pela biografia, não se escreve apenas a vida de uma pessoa, mas o relato de um povo, os caminhos de uma sociedade" (BRASIL, 2015). Além disso, ponderou que, caso ocorram excessos e falhas nas obras, compete à Justiça punir os responsáveis, sentenciando o pagamento de indenização por danos em casos que violem a privacidade e a intimidade (BRASIL, 2015). Julgando dessa forma, a Corte reforçou a importância que o direito à memória representa para toda a sociedade e deixou subentendido que personalidades públicas, ao serem integrantes do fazer histórico, precisam conviver com isso e deixar que a sua trajetória de vida seja conhecida das pessoas, como forma de acesso à informação e à história.

Ademais, a análise do caso concreto pelos magistrados sempre será capaz de garantir que os direitos individuais e coletivos sejam respeitados, "tomando-se por base o conteúdo da informação a ser divulgada: se de interesse público (histórico), se capaz de causar danos aos direitos da personalidade do biografado, se contextualizado e se estabilizado pelo passado" (PORCIÚNCULA, 2014, n.p.). Desse modo, aquele com competência e legitimidade para examinar as particularidades do caso concreto poderá agir em prol da melhor resolução ao conflito apresentado, sem que haja impedimentos prévios na sociedade.

Finda essa primeira parte voltada à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nos diferentes direitos envolvidos neste estudo, cumpre abordar o surgimento e a consolidação do direito ao esquecimento, o que se faz no capítulo seguinte.

3 SURGIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

À medida que os tempos mudam, a sociedade avança e a tecnologia chega ao ponto de ter como objeto a vida humana, o ser humano sente a sua privacidade e a sua imagem ferida por lembranças jamais apagadas pela grande memória tecnológica. Embora tenha-se reconhecido que faz parte da dignidade humana, além da intimidade, da liberdade e da honra, o direito a ser esquecido por um fato ou uma ação pretérita, cumpre salientar que, conforme aponta Vidigal (2017, p.14), a nomenclatura “direito ao esquecimento” não é a mais adequada no desígnio desse direito, visto que “traduz apenas um efeito desejado e não necessariamente alcançado pelo sujeito envolvido na informação cuja disseminação pretende restringir”. Porém, como essa é a nomenclatura empregada pela doutrina e pela jurisprudência, também será a utilizada nesta explanação, que se inicia com a origem histórica desse direito de motivação tão antiga e, ao mesmo tempo, tão atual.

3.1 Origem do Direito ao Esquecimento

O esquecimento possui grande carga de significância psicológica, psicanalítica e cultural. Na Psicanálise, é referido como uma autodefesa contra as lembranças difíceis, na qual, como Freud (1982) descobriu, há uma dinâmica entre o ato de lembrar e o de esquecer, pois a lembrança difícil (lembrança encobridora) impede a recordação e, ao mesmo tempo, o esquecimento. Ou seja, tenta-se esquecer um fato, mas, de tanto se tentar, acaba-se lembrando. E isso tem implicações muito maiores do que as que chegam nos consultórios de psicanalistas e de psicólogos, pois, ao atingir proporções coletivas e relativas à história de um povo, adquire também um aspecto cultural que faz parte do próprio povo (ENDO, 2013).

Logo, não é à toa que desde os primórdios da humanidade o ser humano usa a sua criatividade para registrar aspectos do cotidiano, descobertas e ideias, a fim de alimentar a memória histórico-cultural. Ao mesmo tempo em que registra para lembrar, impulsiona a rememoração de acontecimentos que, por algum motivo, tentarão ser esquecidos mais à frente. Afinal, só é possível esquecer algo que um dia foi lembrado, e nesse ponto, enfatiza-se a capacidade inventiva humana, que desde a invenção da prensa de Gutenberg, em 1439, torna a informação e o conhecimento cada vez mais permanentes e atemporais, passíveis de resgate a qualquer época (SOUZA, 2018).

Com essa invenção, a acessibilidade e a circulação de livros atingem grandes proporções e marcam uma nova fase da evolução das sociedades: é o surgimento da era informacional, na qual as relações entre os seres humanos são permeadas pelo resgate de conteúdos sempre disponíveis e acessíveis a todos, não mais raros e privados da maioria. A partir da evolução desse ímpeto criativo humano, cada vez mais os volumes de informação que circulam nas sociedades aumentavam, até que a criação do computador (1946) e, posteriormente, da internet (1969) deram à criatividade humana a instantaneidade da divulgação de informações, além da já consagrada permanência pelo registro. Nesse contexto, segundo Souza (2018), começou a haver uma ebulição ao redor do uso da internet, e isso gerou um aparato doutrinário e teórico que levou a novas definições e caracterizações da sociedade atual, tida como a “sociedade da informação”.

Essa sociedade da informação, sendo marcada pela grande produção e circulação de conteúdos e de conhecimentos na internet, leva à publicidade de informações pessoais que põe em xeque a privacidade do indivíduo. Em meio ao ritmo acelerado de vida e à instantaneidade dos meios de comunicação, os quais obrigam o indivíduo a consumirem as informações sem se preocuparem com a sua seletividade, perde-se a capacidade de selecionar o que é pertinente e o que não é, capacidade esta que é uma das principais funções da memória humana, cuja construção se dá pela preservação, como lembrança importante, de fatos e vivências e o descarte de outros que nada ou pouco acrescentam à humanidade (SIMSON, 2003).

Para Simson (2003), essa perda de capacidade de seleção constitui as bases da chamada “sociedade do esquecimento”, que está em paralelo à sociedade da informação, nos termos do que foi exposto nos dois parágrafos acima. Portanto, esquecimento, memória e informação estão em uma constante ligação, cujo fio condutor é a internet, que surgiu para corresponder às expectativas da sociedade por visibilidade e pela descoberta daquilo que é privado e era quase inacessível em outros tempos. Sobre isso, assim pronuncia-se Bauman (2008, p.8):

Os inventores e promotores das redes eletrônicas tocaram uma corda sensível – ou num nervo exposto e tenso que há muito esperava o tipo certo de estímulo. Eles podem ser motivos para se vangloriar de terem satisfeito uma necessidade real, generalizada e urgente. E qual seria ela? ‘No cerne das redes sociais está o intercâmbio de informações pessoais.’ Os usuários ficam felizes por revelarem detalhes íntimos de suas vidas pessoais’, ‘fornecerem informações precisas ‘ e ‘compartilharem fotografias’.

Graças a tamanha oportunidade de divulgação e de intercâmbio oferecida pela internet, nunca os atos do ser humano ficaram tão em evidência, o que é um exemplo de como as inevitáveis e sucessivas transformações oriundas do desenvolvimento da sociedade, no âmbito econômico, industrial e tecnológico, demandam a atualização do instituto da dignidade humana (VIDIGAL, 2017). É nessa adaptação do princípio da dignidade da pessoa humana que o direito ao esquecimento encontra morada e surgimento, sendo considerado um novo direito humano que complementa aqueles que já foram positivados, mas, pelo advento de novas exigências surgidas nos tempos cibernéticos, precisam se submeter a novas reflexões (SOUZA, 2018). E esse entendimento foi consagrado no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CJF,2015).

Dentro da esfera da dignidade humana, estão os direitos da personalidade, cujos contornos já foram explicitados em capítulo anterior. A efetivação de tais direitos, que visam à proteção da intimidade e da honra do indivíduo, encontrou novos desafios muito diferentes dos enfrentados pela sociedade de outras épocas, como as humilhações e opressões em grandes guerras (SARLET, 2015). Hodiernamente, depara-se com ferramentas de imensurável potencial lesivo a todo e qualquer cidadão, capaz de tornar uma informação pessoal conhecida de todo o país e de vários outros países em segundos, além de manter em anonimato o responsável por esse feito. Diante disso, a tutela do direito ao esquecimento faz-se necessária para proteger o indivíduo da divulgação de suas informações pessoais, especialmente as mais delicadas, sem qualquer motivo relevante e sem atender ao interesse público, sendo, atualmente, um dos elos dos direitos da personalidade, e a sua ausência faria a proteção destes incompleta (SOUZA, 2018).

Ainda, numa sociedade movida pela constante troca de informações e de relações pautadas na sua interpretação, o risco de ser constantemente apontado por um fato passado tem implicações sociais e psicológicas severas, de modo que o direito ao esquecimento também é referido como direito a ser deixado em paz, isto é, de não ser perturbado por julgamentos que, provavelmente, irão atrapalhar a vida do indivíduo (SILVA; CARVALHO, 2017). As referências a esse direito a ser esquecido por um fato passado têm origem na seara criminal, devido às constantes lembranças de crimes cujos praticantes, após terem cumprido as penas devidas, continuam a ser lembrados pelas mídias do que fizeram (SARLET, 2015), o que pode

ser visto a partir da justificativa do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, com base no artigo 11 do Código Civil:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CJF, 2015, n.p.).

De fato, foi esse o ímpeto presente em um dos primeiros casos julgados envolvendo o direito ao esquecimento a nível mundial, embora não com essa nomenclatura. Trata-se do caso que ficou conhecido como *Lebach*, julgado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha em fins da década de 1960, que decidiu pela preservação do direito da personalidade de um condenado por ter assassinado quatro soldados alemães, ao proibir que um programa de TV rememorasse o caso (SILVA; CARVALHO, 2017). Ao julgar dessa forma, o Tribunal Alemão deu prioridade à preservação da imagem do prisioneiro em detrimento da liberdade de expressão da imprensa, proibindo que esta se utilize ilimitadamente de fatos que envolvem diretamente o indivíduo. Vale informar que o pretense documentário de TV, intitulado “O assassinato de soldados em Lebach”, seria exibido pouco antes de o condenado ser posto em liberdade (VIDIGAL, 2017), o que revela o seu receio de, uma vez de volta à sociedade, serem-lhe negados emprego e participação social por causa da alimentação de uma imagem negativa reforçada pela lembrança do crime.

A partir disso, salienta-se que a violação do direito ao esquecimento independe de ter se dado no meio informático, pois, com base em Souza (2018), a informação veiculada em caráter massivo, ou seja, em grandes proporções de visibilidade e acessibilidade, sem servir ao interesse público, é o que leva à violação dos direitos da personalidade e da dignidade humana, em sua total amplitude. Desse modo, veículos de comunicação em massa, ainda que em suportes físicos, deverão ser responsabilizados pela publicação de acontecimentos passados diretamente ligados a determinada pessoa. Porém, o fato de essas informações passadas assumirem alto grau de permanência na internet faz com que esse seja um meio altamente propenso a se tornar cenário de inúmeros embates jurídicos que buscam a tutela dos direitos da personalidade e do esquecimento.

Também no direito internacional observam-se decisões, posteriores à tomada pelo Tribunal Alemão, que contribuem para o reconhecimento do direito ao esquecimento. Uma delas, a primeira que decide favoravelmente ao litigante em face de uma empresa de buscas na internet, leva o direito ao esquecimento à interface digital, demonstrando o que foi posto acima sobre o potencial da internet para dar margem ao surgimento desse direito (SARLET, 2015). Trata-se do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014, no processo em que o espanhol Mario Costeja Gonzáles requereu que o Google retirasse os resultados de busca referentes ao leilão do seu imóvel por causa de dívidas com a Previdência Social da Espanha, apesar de o débito ter sido quitado anteriormente ao leilão (SOUZA, 2018). Apesar de a empresa afirmar que não tem responsabilidade sobre os conteúdos dos links que aparecem nas buscas, o Tribunal julgou o pedido favoravelmente ao espanhol, determinando que o Google excluísse todos os resultados de buscas sobre o referido leilão (SOUZA, 2018). Com essa decisão, o Tribunal de Justiça da União Europeia gerou precedentes que possibilitam a qualquer pessoa que se sentir lesada pelo conteúdo indexado na web que mencione o seu nome procurar a Justiça para exigir a sua exclusão.

Apesar de essas decisões terem sido tomadas em diferentes países, com ordenamentos jurídicos específicos, de acordo com Acunha (2016) problemas de direitos humanos e fundamentais e conflitos entre bem jurídicos são, cada vez mais, compartilhados internacionalmente, de sorte que as visões por trás desses julgados reverberam na forma como o direito ao esquecimento adentrou e é encarado no Direito nacional.

Assim, vendo-se que, a partir desses primordiais julgamentos, o esforço por libertar o indivíduo de uma eterna culpa por um crime que cometeu e pelo qual foi punido é a base do surgimento do direito ao esquecimento, mas também que a evolução da humanidade e da tecnologia levou esse direito a outros âmbitos, ultrapassando o direito criminal, observa-se acontecimento similar no Brasil. À medida que esse direito foi se consolidando no ordenamento jurídico, sob críticas e resistências de boa parte da doutrina, o direito a ser esquecido passou a ser requerido no âmbito civil. Mais sobre isso será abordado nas linhas que seguem.

3.2 Consolidação no Ordenamento Jurídico Nacional

Dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que abrangem diretamente o direito ao esquecimento são de exame fundamental para se entender como se deu a consolidação desse direito no ordenamento pátrio. O primeiro é o Recurso Especial nº 1.334/097/RJ, que examina o referido direito na seara criminal, do ponto de vista do acusado. Esse recurso foi interposto pela TV Globo Ltda., inconformada com a decisão favorável a Jurandir Gomes de França na ação por danos morais que ajuizou em face da emissora. Jurandir foi apontado como coautor dos crimes que ficaram conhecidos como a “Chacina da Candelária”, ocorridos em 1993 na cidade do Rio de Janeiro, porém, após julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido. Ocorre que, pela grande repercussão que o caso obteve à época, a emissora tentou entrevistar Jurandir no programa "Linha Direta - Justiça", mas ele recusou a entrevista. Apesar disso, o programa foi ao ar no ano de 2006, com explícita menção ao nome e à fisionomia do pretense entrevistado, mas com a afirmação de que ele foi absolvido da acusação.

Diante disso, Jurandir se sentiu lesionado e procurou a Justiça para ser esquecido naquele trágico acontecimento, alegando que no programa apresentado pela TV Globo

levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação lhe prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares (BRASIL, 2012, n.p.).

Com base nessas alegações, pleiteou indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. Após o pedido de indenização ter sido negado na primeira instância, a apelação interposta pelo autor reformou a sentença e fixou a indenização em 50.000 reais, baseando-se no fato de, apesar da importância para a formação da identidade cultural do cidadão e do país do dever de informar, “restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento” (BRASIL, 2012), por força do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito de ser feliz que todo cidadão possui. Ainda, argumentou-se que o autor se envolveu no crime narrado apenas em caráter acessório, não sendo imprescindível a menção à sua participação para contar a estória da Chacina da Candelária, o que atribui ao referido programa de TV a culpa pelo abuso.

No exame do recurso especial, a 4ª turma do STJ manteve a condenação ao pagamento de indenização, fazendo alusão ao direito dos condenados que pagaram sua dívida com a Justiça

de terem excluídos seus registros de condenação do instituto de identificação, sendo esse direito comparável ao direito à exclusão das menções da sua participação ou acusação dos meios de comunicação, a fim de não permanecerem com o estigma. Ou seja, o STJ reconheceu o direito ao esquecimento delimitando o direito à liberdade de imprensa no ponto da divulgação do nome e da fisionomia do envolvido, determinando que sua ocultação deve ser priorizada, a fim de não ferir os direitos do indivíduo.

O outro julgado essencial para a consolidação do direito ao esquecimento no Brasil é o Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, julgado em 28 de maio de 2013, que trata de um crime ocorrido em 1958, o qual deixou em choque toda a sociedade, principalmente pela visibilidade dada pela mídia. Quase cinquenta anos após o assassinato de Aída Curi e o cumprimento da pena pelo assassino e pelas pessoas envolvidas no crime, a mesma TV Globo colocou no ar um documentário sobre o caso, no mesmo programa do caso anterior: “Linha Direta – Justiça”. Diante da divulgação do nome e de fotos reais da vítima muito posterior ao homicídio, os seus irmãos pleitearam indenização por danos morais, materiais e à imagem, sustentando que o passar do tempo ajudou no esquecimento do crime, porém a lembrança trazida pela emissora provocou a volta dos sentimentos de tristeza, angústia e revolta.

A quarta turma do STJ também reconheceu o direito ao esquecimento nesse caso, afirmando que:

[...] as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram (BRASIL, 2013, n.p.).

Chama-se atenção para o último trecho da citação acima, no qual o relator aponta o enriquecimento das empresas de comunicação às custas da exploração de infortúnios sofridos por cidadãos como um dos motivos para o reconhecimento do direito ao esquecimento. Uma das alegações dos autores da ação, irmãos de Aída Curi, é que a exploração do caso depois de cinco décadas teve o intuito não de informar, mas sim de obter lucros com a publicidade e a audiência que a representação do caso bastante conhecido geraria (BRASIL, 2013). Logo, vê-se a correspondência entre as alegações dos proponentes e a visão do exímio relator.

Porém, ao contrário do julgamento anteriormente abordado, a quarta turma negou provimento à indenização pleiteada, sob o argumento de que, embora os sentimentos negativos possam ter sido despertados por causa da reportagem sobre o crime, o tempo abrandou os efeitos sobre a honra e a dignidade dos familiares, não havendo violação que enseje a indenização (BRASIL, 2013).

Dessas duas decisões, depreende-se a importância que passou a ser dada à manutenção da paz de vítimas e de agressores, com o cuidado de se examinar os efeitos que a divulgação do fato passado exerce sobre as vidas de ambos e dos que estão ao seu redor. Além disso, o direito ao esquecimento foi consolidado a partir do exame da forma como as mídias se apropriam das informações sobre esse fato e sobre os nele envolvidos, num exame direto do modo como o fato foi narrado, mais especificamente de como as referências aos envolvidos aparecem e da sua importância para a efetivação do dever de informar, que está por trás dessa narração. Mais sobre isso será explorado em capítulo posterior.

Foi assim, nesses contornos, que o direito ao esquecimento passou a ser debatido judicialmente como um novo valor, cujos argumentos favoráveis “residem no fato de que o direito nacional não consagra nenhum tipo de pena perpétua [...] Desse modo, o tempo e o direito apresentam uma relação íntima, cuja importância é central para a tese que se propõe” (SOUZA, 2018, p.15). No entanto, como visto a partir dos dois julgados do STJ, a implicação do decurso do tempo no direito ao esquecimento dependerá dos efeitos que a “volta ao passado” gera, sendo, aparentemente, de acordo com a interpretação jurídica dada, mais cruel para condenados do que para vítimas e seus familiares.

Também nesse contexto de proteção à personalidade, surgiram direitos voltados especificamente ao controle dos dados pessoais pelo próprio indivíduo e por terceiros, inaugurando outra dimensão do direito ao esquecimento. O Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal traz uma orientação nesse sentido:

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente sobre o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas (CJF, 2012, p.61).

Destaca-se o controle temporal dos dados pessoais, que remete diretamente ao direito ao esquecimento, como uma garantia de que a pessoa possa impedir ou restringir o uso de seus dados e informações no decorrer do tempo. Desse modo, vê-se que o direito a ser esquecido

ultrapassa a seara criminal, coadunando-se à era tecnológica hodierna, na qual uma infinidade de dados inerentes à pessoa é armazenada por empresas e circula livremente, muitas vezes sem qualquer restrição (SARLET, 2015). Um exemplo desse controle temporal é a permanência do nome do devedor em bancos de dados de proteção ao crédito, como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), que, depois de cinco anos contados a partir do vencimento da dívida, deve ser retirado pela empresa credora, seguindo-se o que determina o parágrafo 1º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Essa determinação claramente revela a acurácia do legislador em sua observação sobre o poder que as empresas atingiram com o advento da tecnologia e a reverberação desse poder no modo como os indivíduos, em posição de consumidores, são tratados por elas, algumas vezes como máquinas de compra jamais esquecidas e outras vezes como obstáculos a transações comerciais lucrativas. Nesse âmbito, é válida a reflexão de Bauman (2008, p.11):

Elas [as empresas] precisam de uma forma para alimentar o banco de dados com o tipo de informação capaz, acima de tudo, de rejeitar os ‘consumidores falhos’ – essas ervas daninhas do jardim do consumo, pessoas sem dinheiro, cartões de crédito e/ou entusiasmo por compras, e imunes aos afagos do marketing. Assim, como resultado da seleção negativa, só jogadores ávidos e ricos teriam a permissão de permanecer no jogo do consumo.

Consideram-se, portanto, a abrangência das novas tecnologias e o seu grande potencial lesivo à personalidade, afinal é graças a uma rede de análise financeira interconectada pela tecnologia que uma simples inserção do número de cadastro de pessoas físicas (CPF) do indivíduo o leva a ser conhecido por todos dentro e fora do mundo financeiro como um devedor, sendo ferida a sua imagem e o seu direito aos produtos financeiros. Como também o grande acesso às informações pessoais dos indivíduos leva à sua retirada da condição de consumidores, quando não condizentes com o perfil buscado pelas empresas, que os ignoram e ferem o seu direito a adquirir produtos e serviços e a serem esquecidos após uma relação de consumo malsucedida.

Destarte, sendo o direito ao esquecimento consagrado como parte da dignidade da pessoa humana no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, já comentado, sua aplicação passa a ser um ponto de partida para a promulgação de leis que visam a adequar direitos e obrigações às novas configurações da sociedade, como o exemplo apontado acima, cuja importância na atual sociedade movida pela internet exigiu leis que dispusessem especificamente sobre a proteção dos dados pessoais que circulam no ambiente virtual. Esse é

o caso da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet e que, ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, procura proteger os dados pessoais dos usuários de abusos no meio virtual.

No artigo 7º da lei supramencionada, o qual apresenta os direitos e garantias dos usuários, está previsto o não fornecimento a terceiros dos seus dados (inciso VII) e a exclusão definitiva desses dados após finda a relação entre a empresa/provedor e o usuário (inciso X) (BRASIL, 2014). Ademais, esse dispositivo traz uma seção inteiramente dedicada ao registro e à proteção dos dados pessoais na internet, vinculando-os aos direitos da personalidade, como pode ser visto na transcrição do artigo que abre essa seção:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (BRASIL, 2014, n.p.).

A partir dessa última disposição, vê-se claramente a presença do direito ao esquecimento na proteção dos dados no meio virtual, por esta estar diretamente ligada aos direitos da personalidade, de modo a impedir que uma pessoa seja lembrada constantemente como devedora ou como usuária de determinado serviço visto como negativo pela sociedade e, por conseguinte, sofrer retaliações, exclusões e ofensas à honra, por causa do registro e da divulgação a terceiros dos seus dados de acesso. Porém, apesar desse esforço legislativo para proteger os usuários da internet de maus usos e de registros indevidos de dados pessoais, há uma grande resistência da jurisprudência brasileira em reconhecer o direito ao esquecimento no âmbito da internet, sobretudo na responsabilidade das empresas que oferecem serviços de busca na internet, indo na contramão do entendimento dado pelo direito internacional sobre isso, aqui representado pelo Tribunal da União Europeia, em decisão já comentada e sobre a qual ainda se falará em capítulo seguinte.

Por essa breve explanação, vê-se que o direito ao esquecimento se consagrou no ordenamento jurídico pátrio como um direito interdisciplinar, já que tem aplicação em inúmeras dimensões, e estreitamente ligado ao direito constitucional, sobretudo na ponderação de interesses necessária à solução das tensões entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade (VIDIGAL, 2017). No entanto, ainda carece de maiores ponderações e de uma maior adequação à configuração da atual era tecnológica, relativa aos casos que se dão na internet, de modo que se chegue a um entendimento geral congruente e uma aplicação

justa. Há uma divisão do direito ao esquecimento quando se fala de informações divulgadas pela mídia convencional, em meio analógico (rádio e TV) e físico (jornais e revistas), e de informações localizadas no meio digital, conforme visto pelas palavras do ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial nº 1.334.097/RJ:

[...] analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-Nações (BRASIL, 2012, n.p.).

Um dos motivos principais para essa ausência de substantivação do direito ao esquecimento é o conflito entre diferentes bens jurídicos que paira sobre ele e, comumente, demandam do aplicador do Direito, além do necessário conhecimento sobre os contornos de cada direito envolvido, acurácia e tato para o exame do caso concreto e a resolução do conflito (SARLET, 2015). Tal conflito foi objeto de uma audiência pública no STF realizada em 12 de junho de 2017 e que contou com muitos especialistas, os quais se posicionaram a respeito da matéria e produziram extenso e rico material que servirá de apoio para os ministros da Corte decidirem sobre a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Esse é o tema 786, reconhecido como repercussão geral no RE 1010606, que ainda está em andamento e cujo exame mais detalhado será feito em capítulo posterior.

Até que a Corte se pronuncie sobre a tese, após os necessários debates, o direito ao esquecimento permanecerá num limbo que prejudica os interesses do cidadão, de entidades e organizações e da mídia, bem como dificulta sobremaneira o trabalho decisivo e complexo dos aplicadores do Direito. Um dos instrumentos que podem auxiliar nessa tarefa hercúlea de resolver o choque entre bens jurídicos na tutela do direito ao esquecimento é o texto/publicação por meio do qual a informação geradora da lide foi veiculada, conjuntamente aos delineamentos próprios do meio físico ou virtual. Acerca desse conflito e do lugar da narrativa midiática nele, segue o próximo capítulo.

4 UM EXAME DO CONFLITO JURÍDICO ENVOLVENDO O DIREITO AO ESQUECIMENTO: TEXTOS E PERSPECTIVAS

O tolhimento pelo qual a imprensa passou há algumas décadas deixou todos com receio de novas censuras, explícitas ou veladas. Como detentora do direito à informação, a imprensa e, por extensão, a mídia exerce a sua liberdade de informar, divulgar e expressar amplamente, devendo legitimar essa liberdade em valores atuais, próprios e originados diretamente da importância e nobreza dessa atividade (BRASIL, 2012). Contudo, apesar da importância histórica e atual que o direito à informação e à expressão possuem, estes esbarram em regras e princípios impostos a todos, de forma que o direito à liberdade de imprensa, quando em face de outros direitos, segundo o Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, sofre contenção constitucional fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, enfim, nos valores da pessoa e da família, havendo, portanto, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções que protejam a pessoa humana (BRASIL, 2012).

Serve como importante argumento a essa predileção o fato de o princípio da dignidade da pessoa humana estar posto como o fundamento da República na Constituição, o que revela a inclinação antropocêntrica da Carta Magna, cuja proteção da pessoa humana deve ser a lente através da qual os demais direitos reconhecidos devem ser interpretados, incluindo-se o direito à informação (BRASIL, 2012).

Cumpre destacar que possuir e controlar a informação, na sociedade de hoje, é deter um poder muitas vezes incompreendido e imperceptível à maioria das pessoas. A sociedade informacional atual é, também, uma sociedade do esquecimento, no sentido de que, com a atribulação da vida moderna, o grande volume de informações produzido é passível de ser esquecido instantaneamente, o que exige a criação, o trabalho e a manutenção daquelas “instituições especialmente voltadas ao trabalho de coleta, seleção, organização, guarda, manutenção adequada e divulgação da memória de grupos sociais ou da sociedade em geral [...] que realizam, de forma profissional, uma tarefa social anteriormente exercida pelos idosos” (SIMSON, 2003, p.16).

A forma como essa memória da sociedade é guardada e divulgada varia de instituição para instituição e, conforme Simson (2003), é o centro de um exercício de poder informacional por corresponder exatamente aos objetivos daquela instituição, que se utiliza desse trabalho para satisfazer determinados interesses e pode facilmente manipular os indivíduos através de

uma memória recriada. Assim, impor limites ao direito à informação, especificamente à sua oferta, é uma forma de proteger toda a sociedade do exercício desmedido de poder daqueles que a detêm, principalmente a mídia, que atinge grandes massas de população de uma única vez e, por isso, consegue facilmente modificar opiniões e tornar as pessoas mais ignorantes, de acordo com o que mais lhe interessa.

Na seara da informação jornalística, destacam-se as notícias envolvendo casos policiais como perigosas à dignidade humana, e, por isso, elas devem ser encaradas com especial cautela. É visível que o jornalismo policial tem ocupado a maior parte dos noticiários da atualidade, pela grande quantidade de crimes cometidos, mas também porque os empresários desse ramo sabem que esse tipo de notícia toca profundamente o íntimo e a atenção dos telespectadores e leitores. Nesse contexto, uma certa dose de historicidade está presente, em crimes que marcaram época e possuem características peculiares, como o já citado homicídio de Aída Curi. Tais crimes tornam-se “obras da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do ‘bandido’ vs. ‘cidadão de bem’” (BRASIL, 2012, n.p.).

A exploração que a mídia faz desses casos cria uma historicidade artificial que é utilizada pela mesma para justificar a constante rememoração, mesmo passado muito tempo desde o ocorrido. Logo, os abusos da mídia ao tentar obter até o mínimo detalhe sobre o crime e ao invadir a vida pessoal dos envolvidos não se restringem à época em que o crime foi cometido, mas persistem muito após, configurando um segundo abuso à dignidade humana, qual seja, a invasão da intimidade do sujeito e a constante retomada de fatos alheios à sua vontade, usando como justificativa o primeiro abuso que já fora cometido no passado, quando do cometimento do crime (BRASIL, 2012, n.p.).

Dessa forma, a questão do direito à memória também deve ser ponderada, pois nem sempre trazer à tona um crime ocorrido no passado é um serviço à memória da sociedade. Como bem expõe Simson (2003, p.17), “a memória pode ser, ao mesmo tempo, subjetiva ou individual (porque se refere a experiências únicas vivenciadas ao nível do indivíduo), mas também social, porque é coletiva (pois se baseia na cultura de um agrupamento social e em códigos”. Logo, há um embate entre a realização da memória individual e da memória coletiva a partir da nova divulgação de um fato pretérito, devendo-se ponderar o serviço que aquela divulgação está fazendo, em termos de memória.

Ocorre que, na sociedade informacional atual, em que tudo é instantâneo e passageiro, muitas vezes a informação que traz o crime cometido no passado representa apenas a satisfação de uma curiosidade descartável à maioria dos telespectadores/leitores, a qual despertou atenção pela baixa seletividade típica da sociedade da informação. Enquanto isso, para os envolvidos e sua família, representa um conhecimento profundamente enraizado que eles tentam levar ao esquecimento, em complexos processos explicados pela Psicanálise freudiana e que já foram citados brevemente neste trabalho. É por essa problematização e por outras que envolvem a divulgação de fatos pretéritos que, entre a memória, que faz a conexão do presente com o passado, e a esperança, que é o vínculo do futuro com o presente, o ordenamento fez clara opção por esta última (BRASIL, 2012), vide, por exemplo, o abandono dos registros da condenação de pessoas após estas cumprirem a pena, que representam um registro do passado, com o fito de não prejudicar o presente e o futuro do indivíduo.

Todas essas ponderações e limites impostos a direitos que dão ensejo ao direito ao esquecimento, pela divulgação de fatos que causaram transtornos ao cidadão, têm por norte a proteção da pessoa e da sua dignidade, no presente em que vive e no futuro que virá, pois

Toda pessoa, seja ela pública ou privada, tem o direito subjetivo de construir uma identidade pessoal, livre de estigmas ou de adjetivações que lhe tragam rancor, constrangimento moral ou que lhe retirem a paz e a tranquilidade social, logo possuem direito subjetivo de que fatos destituídos de interesse público atual sejam socialmente esquecidos (PORCIÚNCULA, 2014, n.p.).

Ribeiro, Santos e Sousa (2018) lembram que os direitos da personalidade são ampliados à medida que a sociedade evolui, havendo essa expansão por força dos novos desafios e configurações que a sociedade da informação trouxe, disso surgindo o direito ao esquecimento. Diante do desafio de examinar os diferentes direitos fundamentais frente ao direito ao esquecimento nos casos concretos situados nessa nova realidade, a ponderação de interesses e o princípio da proporcionalidade são essenciais, sabendo-se que não há hierarquia entre os direitos fundamentais.

A técnica hermenêutica da ponderação, proposta por Robert Alexy, resumidamente consiste em, após o exame do caso concreto, considerar qual direito melhor se encaixa no mesmo e, por isso, será utilizado, sem afastar completamente o direito preterido (RIBEIRO; SANTOS; SOUSA, 2018). Conforme Vidigal (2017), a aplicação dessa técnica possui uma estrutura dividida em etapas: a primeira é a identificação das normas e princípios em conflito,

os quais devem ser agrupadas de acordo com a solução que sugerem ao caso em lide; na segunda etapa, as circunstâncias concretas do caso são examinadas, de modo a se verificarem os fatos relevantes e suas repercussões sobre os elementos normativos; por fim, a terceira etapa é a atribuição de pesos aos diferentes elementos em conflito e a graduação da intensidade com que o de maior peso prevalecerá sobre os demais, servindo como instrumento para o princípio da proporcionalidade. Nessa última etapa, imperativos devem ser atendidos, quais sejam:

a) a restrição a cada um dos princípios deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto e c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico (VIDIGAL, 2017, p.181).

Nesses parâmetros, o conflito existente entre o direito ao esquecimento e os direitos à informação, liberdade de expressão e memória pode ser resolvido sem maiores surpresas. Em todo caso, o princípio maior da dignidade da pessoa humana deve servir como norte, ainda estimando que “a cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, como o mercado, a imprensa e até mesmo o Estado” (BRASIL, 2012). Assim, na ponderação de valores protegidos pela Constituição, utilizando-se a proporcionalidade, sempre haverá o sacrifício de bens e direitos com vistas à proteção da dignidade humana, que é maior do que as coisas materiais.

Falando-se especificamente sobre a proteção ou não do direito ao esquecimento frente a outros direitos, fatores específicos também devem ser examinados a partir do caso concreto, como a natureza privada da informação, se há interesse público em sua divulgação, a demonstração dos danos nos direitos do indivíduo que exigiu a tutela do direito ao esquecimento, a prévia existência da informação no domínio público, se houve abuso no exercício da liberdade de informação e se a informação divulgada se refere ou não a figuras públicas (VIDIGAL, 2017, p.27). Tais pontos são imprescindíveis para uma decisão justa e que reflita totalmente a demanda, já que estão em jogo diferentes interesses de cidadãos igualmente detentores de direitos constitucionalmente estabelecidos.

É necessário, contudo, considerar a essência do direito ao esquecimento, o qual, em sua aplicação, “não confere, a nenhum indivíduo, autonomia para remover dados ou informações, mas garante o direito de discutir os efeitos de como a informação pode ser veiculada pela mídia

e se sua finalidade pode trazer transtornos ao personagem da notícia” (RIBEIRO; SANTOS; SOUSA, 2018, p.306). Portanto, trata-se de um direito de defesa que não impede o direito de informar e de se expressar, sendo impossível que seja invocado para a negação à obtenção da informação relacionada à pessoa, mas sim como forma de garantia do exame dessa disponibilização.

Ainda se tratando da resolução dos conflitos que se põem em lide, a narrativa da informação que tenta ser esquecida pessoal e juridicamente mostra-se um importante elemento de análise, pois é nela que a imagem do sujeito é exposta, bem como é a partir dela que se pode aferir a real intenção do divulgador, se voltada à satisfação de um interesse público concreto ou se apenas para despertar a curiosidade do leitor/telespectador e/ou conseguir mais audiência e repercussão. Diante disso, as próximas seções visam a entender os contornos da narrativa midiática e o seu lugar no exame dos casos que envolvem o direito ao esquecimento.

4.1 A Mídia e seus Contornos

A mídia é definida no dicionário Michaelis como “toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios” (WEISZFLOG, 2015, n.p.). Apesar dessa conceituação diminuta, a mídia galgou um alcance tão grande na sociedade que se tornou uma complexa rede de influência, tanto que recebeu o status de “Quarto Poder”. É um dos maiores segmentos econômicos do mundo e a maior fonte de informação e de entretenimento que a população tem a seu alcance, de modo que tudo que ocorre no Brasil e no mundo chega até as pessoas através dela, o que lhe confere um poder de manipulação a nível de controle social que contribui para tornar a sociedade uma grande massa de pessoas sem opinião própria (SILVA; SANTOS, 2009).

Dessa forma, a mídia realiza uma espécie de atuação sobre o mundo, ao dar vida a acontecimentos que poderiam passar despercebidos em meio à banalidade do dia a dia, imprimindo valores e ideologias e influenciando a subjetividade do leitor/telespectador. Assim, “a força midiática é notória naquilo que divulga e no que silencia” (SILVA; SANTOS, 2009, n.p.), pois pode manipular as informações, divulgar as que atendem aos seus interesses e esconder as que não o fazem, sempre através de um sistema de linguagem composto por palavras e por imagens. Sobre isso, veja-se:

[...] a ideia de que, no estado democrático, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial; de que as eleições de pauta envolvem decisões políticas (e não técnicas); e de que a "verdade" reportada nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a matéria (MORETZOHN, 2000 *apud* SCHREIBER, 2008, p.358).

Casagrande e Silveira (2016) afirmam que o papel das narrativas em geral, e dos textos veiculados pela mídia em particular, é explorar, configurar, buscar causas e consequências e instaurar um processo cognitivo e discursivo ao redor de determinado acontecimento sobre o qual o público irá tomar conhecimento e fazer um julgamento. Ainda segundo esses autores, um acontecimento é assim denominado por romper a ordem natural e cotidiana com o inesperado, de modo que quanto mais surpresa ele gerar, mais será lembrado e terá importância. (CASAGRANDE; SILVEIRA, 2016).

Isso também acontece no caso de acontecimentos passados que são lembrados pela mídia, sempre com um objetivo específico por trás. A informação de um acontecimento passado significa mais do que uma lembrança, sendo uma elaboração de novas interpretações para um fato que, já tendo rompido o cotidiano com algo que não se espera, em circunstâncias normais, adquire novos contornos na atualidade e instaura uma espécie de relação entre o indivíduo e o acontecimento já conhecido, na qual “a experiência e os acontecimentos constituem a identidade dos sujeitos, assim como a apropriação destes dá significado e possibilita que o acontecimento adquira uma identidade” (CASAGRANDE; SILVEIRA, 2016, p.118).

Como afirma Gomes (2017, p.234), “a interpretação de um texto, ou narrativa, constitui-se num processo aberto e cooperativo entre autor-texto-leitor”. Logo, há uma troca entre esses três elementos que é responsável pela experiência de “ler o mundo”, apontada acima, e pela construção de sentido. No entanto, a depender da essência e do suporte do texto, há uma ênfase em um desses elementos, e, no caso das notícias produzidas pela mídia, essa ênfase está no receptor (ou leitor/telespectador), sendo elas textos audiovisuais, construídos através de linguagem verbal e não-verbal e que, além dessa ênfase, possuem outras características, a saber:

a) interculturais (mesclando o local e o universal); b) seriadas (fragmentadas em episódios durante longos períodos de tempo); c) virtuais (acontecem simultaneamente em vários locais ao mesmo tempo para um público não-presencial); e d) interativas (com a internet, o público deixou de ser passivo e passou a interferir de vários modos na construção da narrativa, orientando o

narrador e os personagens). Essas características definem as narrativas midiáticas ou as histórias contadas através da mídia (GOMES, 2017, p.235).

Percebe-se, assim, que os textos midiáticos refletem a diluição entre o público e o privado, típica da modernidade líquida, na qual os riscos terminais à privacidade e à autonomia do indivíduo advêm da submissão da arena pública aos interesses privados, e vice-versa, ao mesmo tempo em que se transforma em uma espécie de teatro de variedades voltado à satisfação da necessidade de uma diversão ligeira, condizente com o tumultuado dia a dia das pessoas (BAUMAN, 2013). Imersa na globalização, que diluiu fronteiras em todo o mundo, a mídia passou a fazer a mediação entre indivíduo e acontecimentos criando no primeiro a necessidade de ficar o mais próximo possível dos segundos, ou seja, quebrando a costumeira distância entre o que é relatado e o seu destinatário.

Além disso, os acontecimentos trazidos à tona pela mídia jornalística, sendo fatos do cotidiano social, chegam até o indivíduo de modo teatralizado, nos moldes dos estudos narrativos de Irving Goffman (1985), que afirma que os relacionamentos sociais acontecem como uma cena teatral, na qual as pessoas desempenham papéis específicos em cenários, utilizando adereços e obedecendo a um *script*. Assim, informar os acontecimentos, como crimes, a mídia está dando um corpo textual a uma peça de teatro vivida na realidade e, com isso, tratando pessoas reais, detentoras de direitos e deveres, como personagens cuja receptividade do público dependerá da forma como a história do ocorrido for contada.

Essa capacidade da mídia em trazer o teatro real encenado na sociedade para textos audiovisuais influencia sobremaneira quem está do outro lado, recebendo as mensagens passadas através dos textos das notícias. Muitas vezes, essa influência gera efeitos negativos na sociedade potencialmente afrontadores dos direitos fundamentais do ser humano, como bem aduz Motta (2018, p.203):

Não é saudável, por exemplo, que programas de televisão incitem a população ao desrespeito à dignidade da pessoa humana, direito de defesa etc., aproveitando-se de uma situação social calamitosa e onde as massas são mais facilmente levadas pela propaganda fácil, leviana e irresponsável daqueles que visam apenas ao lucro imediato e a pontos de audiência. Assim, ao passo que não podemos aceitar que alguns assumam a posição de pretores morais, não se pode deixar que as massas permaneçam na ignorância que as leva a acreditar na verdade publicada ou televisada sem um mínimo de senso crítico.

O poder de influência da mídia é tanto que condena ou absolve o sujeito junto ao público antes mesmo de o julgamento ocorrer nos tribunais, e pode influenciar o Júri, intervindo diretamente no resultado do julgamento de delitos julgados pelo tribunal popular, inclusive mediante a veiculação de provas inadmissíveis em juízo (BRASIL, 2012). A análise da forma como as notícias veiculadas pela mídia são encaradas em casos envolvendo o direito ao esquecimento será feita a seguir.

4.2 Breve Análise do Lugar das Notícias Jornalísticas no Exame Jurídico do Direito ao Esquecimento

Os casos aqui tratados foram objeto de litígio judicial por afetarem sujeitos e, com isso, levá-los a recorrer à Justiça para ter os seus interesses atendidos, com base na preservação dos direitos da personalidade. Essa afetação somente é possível porque os acontecimentos são tomados pelos meios de comunicação enquanto objetos de significação, de discurso, de investigação e de julgamento, e há uma tendência no jornalismo moderno a “dar nome aos bois”, de modo que, caso a informação veiculada não esteja completa (leia-se, com a menção àqueles que dela fazem parte), corre-se o risco de ser rechaçado pelo público, que procura estar a par dos mínimos detalhes dos fatos, em um relacionamento íntimo com o acontecimento (GOMES, 2017).

Desse modo, “apesar do acontecimento ser passado e irrecuperável, é possível apreendê-lo, questioná-lo, compreendê-lo, principalmente, através de narrativas sobre ele e através de narrativas que ele comporta” (GOMES, 2017, p.119), invadindo-se o seu passado e projetando um futuro a partir dele, a fim de se investigarem as suas causas e consequências. É por essas formas de enfrentar os acontecimentos veiculados pela mídia que o exame dos casos envolvendo o direito ao esquecimento perpassa, ou deveria perpassar.

Iniciando-se pelo caso da Chacina da Candelária (REsp nº 1.334.097/RJ), já foi dito alhures que a decisão a favor do autor da ação se deu a partir do fato de o sujeito ter sido absolvido e de não ser imprescindível a sua menção para a narrativa do acontecimento, o que prova a importância do texto da notícia/reportagem para a resolução do dissídio. Mais que isso: em seu voto, o Senhor Ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, utilizou-se de uma análise do programa Linha Direta Justiça feita por Screiber (2008) para embasar a sua decisão,

levando-se em consideração que tal programa é o formato com que a narrativa da referida Chacina que deu ensejo à tutela do direito ao esquecimento nesse caso em particular foi feita:

1. Em primeiro lugar, pontuais flashes das cenas violentas protagonizadas por atores (apenas flashes da reconstituição dramatizada dos fatos, retratando o momento exato do cometimento do crime, pois a reconstituição integral será apresentada ao longo do programa) e a apresentação da vítima, sua biografia, geralmente através de depoimentos de seus parentes e amigos, e naturalmente ressaltando suas qualidades e seus sonhos, dramaticamente interrompidos pela tragédia ocorrida. 2. A estória começa a ser contada através de dramatização, conjugada com depoimentos das testemunhas (estas reais). Aquele que é apontado como autor do fato criminoso raramente é ouvido e quando o é, sua versão dos fatos é imediatamente colocada em dúvida pelos esquetes de dramatização. O ator que desempenha o papel de criminoso, além de guardar sempre traços físicos parecidos com os do próprio, semelhança que é acentuada pela constante transposição entre os arquivos jornalísticos e a dramatização, geralmente é apresentado como uma pessoa cruel, fria, qualidades destacadas pelo sorriso irônico, pelo olhar, pela fala, e ainda pelos recursos sonoros utilizados. 3. A principal técnica utilizada pelo Linha Direta é a conjugação de jornalismo e dramatização. A transposição de imagens e dados jornalísticos (fotos dos suspeitos, depoimentos dos familiares da vítima e de testemunhas, depoimentos de policiais e promotores responsáveis pelo caso) para o ambiente de dramatização se faz muitas vezes de maneira bastante sutil, de modo a criar no telespectador a certeza de que os fatos se passaram exatamente da maneira como estão sendo mostrados pelos esquetes de simulação. Ao final do programa, o telespectador estará convencido da versão apresentada, não restando qualquer dúvida de que os fatos se passaram daquela forma. A culpa do criminoso está definitivamente comprovada. Saltam aos olhos, entretanto, os riscos que podem advir de tal certeza. Não é difícil verificar em alguns casos a fragilidade da versão dos fatos apresentados na televisão (SCHREIBER, 2008, pp. 362-363).

O Linha Direta, produzido pela Rede Globo de Televisão e transmitido de 1999 a 2007, narrou em formato de documentário diversos crimes cometidos no Brasil e, como visto, era um documentário com grande teor de manipulação. Movendo diferentes técnicas a fim de reforçar a dramaticidade do acontecimento, a qual quanto mais acentuada for, mais chocará os telespectadores e mais despertará neles a revolta e a vontade punitiva, relatava em detalhes crimes cometidos por pessoas que tinham sua imagem violada a nível nacional. Com base nisso e na visão de que tal documentário poderia ter sido produzido sem mencionar o litigante, pois este foi absolvido da acusação na época, o pedido relativo ao caso da Chacina da Candelária foi decidido de modo a preservar a imagem do sujeito que procurou a Justiça com esse intuito.

O mesmo programa televisivo revolveu outro crime igualmente famoso e que deu motivo para ser pleiteado o direito ao esquecimento. Após decisão contrária ao que solicitavam,

os irmãos de Aída Curi apelaram à instância superior, afirmando que a apelada, Rede Globo de Televisão, agiu de forma desrespeitosa e despótica, veiculando o programa de modo deselegante, desrespeitoso e desumano, “pois incluiu cenas chocantes e de extrema violência, mostrando em detalhes o estupro e o corpo de Aída Curi” (BRASIL,2013).

Um dos votos a favor da apelação fez uma interessante e breve afirmação sobre a configuração do programa Linha Direta Justiça que está em consonância com a análise de Schreiber (2008): “E o programa não seria jornalístico, pois apela sobremaneira a representações teatrais, o que afasta a tutela do direito de imprensa” (BRASIL, 2013, n.p.). Vê-se, assim, a separação entre dramaticidade e notícia, de modo que a escolha pela simulação dos fatos por parte dos produtores do programa se aproxima mais da ficção do que da realidade, considerando-se que esta última é, naturalmente, o início, o meio e o fim do fazer jornalístico. As palavras da acusação no Recurso Extraordinário imprimem essa separação entre ficção e jornalismo na veiculação do crime:

Fez-se uma verdadeira obra cinematográfica sobre a família dos recorrentes e sobre o evento luto, baseado num 'roteiro marrom' elaborado para atrair audiência popular mediante o uso de cenas impactantes de extrema violência retratando minúcias do estupro de Aída Curi e mostrando ela ser arremessada viva de um alto edifício em Copacabana, Rio de Janeiro (BRASIL, 2017, p.13-14).

“Obra cinematográfica” e “roteiro marrom” apontam um caráter mais ficcional do que jornalístico, insinuando a criação de uma realidade, e não a sua representação fiel. Entretanto, por maioria, o órgão julgador do recurso negou o provimento, afirmando ser impossível a veiculação do caso “Aída Curi” sem a imagem e o nome da vítima, seguindo, assim, o mesmo critério do julgado anteriormente analisado, referente à importância da presença dos dados pessoais no texto jornalístico. Além disso, interpretou que os autos apontam a não exploração indevida da imagem e do nome da vítima, alegando que a reportagem mostrou apenas uma vez as imagens originais de Aída, tendo sido o restante do documentário construído com o uso de dramatizações, o que manteve o foco no crime e não na vítima (BRASIL, 2013).

Tal interpretação tem base quantitativa, e não qualitativa, pois leva em consideração a quantidade de vezes em que a imagem da vítima foi exposta, e não o conteúdo representativo dessa imagem, além de levar a crer que, em gêneros dramáticos, as personagens ficam em segundo plano, o que não é o caso. Como Schreiber (2008) bem avaliou, os textos produzidos pela imprensa, permeados por um sentido dramático proposital, têm na representação das

personagens reais material muito promissor para chamar a atenção do público e despertar-lhe o senso punitivo e o ódio. Esse caso ainda não está encerrado, já que um recurso extraordinário foi interposto ao STF e teve a repercussão geral reconhecida, estando em processo de exame no presente momento.

Em outro caso, Apelação Cível TJRS nº 70063337810, o texto midiático também figura como objeto de análise e interpretação para a decisão. No julgado, atenta-se para a menção ao título da matéria apontada como conteúdo vexatório e motivo para a tutela do direito ao esquecimento: “Marido obrigada mulher a usar ‘cinto de castidade’”. A referida matéria foi publicada originalmente no ano de 1977 e republicada em 2012, sendo essa segunda publicação o pivô para a recordação e o retorno do sofrimento e da humilhação causados. Na defesa, também se observa a menção a outra parte integrante do texto da publicação: para se defender, a intimada aludiu ao teor retrospectivo e informativo da matéria, apontando para o título da seção onde foi publicada, qual seja, “Memória JM”, e para o fito de retratar “o histórico da evolução social, principalmente a ascensão da mulher” (BRASIL, 2015, n.p.).

O relator, Desembargador Túlio de Oliveira Martins, trouxe em seu voto a transcrição do título e do primeiro parágrafo da matéria republicada, porém não teceu comentários sobre esse texto. Ademais, em busca realizada na internet, viu-se que a referida matéria continua disponível a qualquer usuário que inserir o seu título em sites buscadores de conteúdo, como o Google.com. Segue a Figura 1, com a reprodução da matéria veiculada pelo jornal que foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Figura 1–Matéria republicada “Marido obrigava mulher a usar “cinto de castidade”

Memória JM

► A edição do dia 10 de dezembro de 1977 publicava:



Marido obrigava mulher a usar “cinto de castidade”

Um fato inusitado movimentou o órgão policial e alcançou ampla repercussão. Lori Metz Bueno, de 25 anos, casada com Adão Geraldo Bueno, professor municipal, também com 25 anos, residente na Linha 4 Leste, era obrigada a usar um “cinto de castidade” todas as vezes que o marido saía e a deixava em casa num regime de cárcere privado. A história teve fim quando ela foi visitada por parentes, que resolveram levá-la à Delegacia de Polícia. Ela registrou a queixa de que seguidamente era maltratada por Adão, que a obrigava a usar uma bermuda presa na cintura por um cinto com cadeado.

Lori declarou que, ao sair de casa, seu marido colava uma tira de papel junto ao cinturão e à bermuda, além de lacrar portas e janelas e fechá-las por fora com cadeado. Há três anos, Adão vinha obrigando sua esposa a usar diariamente essa bermuda, confeccionada por ela mesma. Na

ausência do marido, ela não podia tirar o cinto de castidade nem para ir ao banheiro. Lori contou que estava grávida de seis meses quando casou. Adão não queria o casamento, mas, forçado pelo sogro, acabou assumindo a responsabilidade. “Antes não tivesse casado”, lamentou.



Um cadeado prendia o cinto de castidade na bermuda

Fonte: JORNAL DA MANHÃ, 2012. Disponível em:
<<https://issuu.com/classificadosjm/docs/quarta12/14>>. Acesso em: 26 abril 2019.

Além do relato em detalhes, com a menção do nome e do local de moradia dos dois personagens do acontecimento, o texto vem acompanhado da imagem da vítima e da peça de roupa que servia como cinto de castidade, o que foi interpretado pelo julgador como uma ofensa aos direitos da personalidade, pois a sua presença na publicação não era imprescindível à completude do fato narrado. Pelo contrário, o Jornal não se absteve de mencionar esses detalhes para angariar audiência junto aos leitores e se destacar em meio ao concorrente mercado jornalístico. Compara-se essa interpretação ao julgado relativo ao crime contra Aída, que também era vítima, porém o uso da sua imagem e do seu nome foram vistos positivamente pelo Tribunal. Assim, a má-fé, o ataque aos direitos dos proponentes e a sobreposição do direito ao esquecimento em relação ao direito à informação foram configurados com o auxílio da análise, ainda que rápida, dos textos das notícias trazidas pela mídia, mas principalmente pela vinculação do nome da vítima ao relato.

Contudo, apesar dessas decisões, algumas protetivas aos direitos da personalidade e baseadas nas reportagens veiculadas que revelam a postura da mídia nem sempre voltada exclusivamente ao dever de informar, a aplicação do direito ao esquecimento ainda é uma questão contraditória e cuja pacificidade depende diretamente do exame e da decisão do STF sobre o tema. Por sua grande importância para o tema em apreço, a última seção do presente

trabalho faz uma abordagem sobre a audiência pública ocorrida em 2017, na qual a questão da aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil começou a ser debatida.

4.3 A Audiência Pública e as Perspectivas sobre o Direito ao Esquecimento no STF

A audiência pública, de nº 22, foi realizada em 12 de junho de 2017 e teve como ponto de partida o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, última apelação relativa ao famoso caso Aída Curi, no qual a repercussão geral da matéria foi conhecida pela Corte. Sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, dezesseis expositores, na qualidade de *amicus curiae*, deram as suas contribuições para a matéria em discussão. Entre aqueles que defenderam a aplicabilidade do direito ao esquecimento e aqueles que condenaram essa possibilidade, houve os que ficaram no “meio-termo”, em defesa da técnica da ponderação como solução.

A seguir, alguns dos principais especialistas e entidades que se posicionaram na referida audiência e seus respectivos argumentos, divididos de acordo com três categorias que correspondem à sua área de atuação. Tendo-se em vista o espaço restrito para analisar todas as falas e entidades participantes, foram priorizadas aquelas que possuem caráter nacional, com exceção do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ser o único órgão julgador no conjunto, e da categoria “educação”, já que a grande maioria que corresponde a essa área de atuação não está nessa qualidade.

4.3.1 Mídia

4.3.1.1 Senhor Gustavo Binenbojm (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT)

Em sua fala, condena a existência de um direito ao esquecimento, alegando a veracidade e a licitude das informações veiculadas sobre o caso em lide no RE e o esforço da pesquisa, inclusive histórica, sobre o sexismo e os crimes sexuais no Brasil. Além disso, se refere ao reconhecimento do direito ao esquecimento como a “importação da crítica, de um modismo e, a meu ver, de uma manipulação totalmente inadequada de precedentes já ultrapassados nos seus países de origem” (BRASIL, 2017, p.36). A descrição que faz de um possível direito ao esquecimento revela a aversão que esse participante nutre: “direito impreciso, vago, imprestável, inservível” (BRASIL, 2017, p.37).

Sobre esse direito ser implícito aos direitos da personalidade, argumenta que a afronta à privacidade ou intimidade não pode ser alegada diante de uma informação verdadeira e obtida por meios lícitos, numa clara restrição dessa afronta à comprovação de calúnia. Por fim, nessa fala, aponta a lembrança de que não há prazo prescricional para o direito à informação estabelecido constitucionalmente e a crítica ao parâmetro de exame do interesse público no caso da Chacina da Candelária comparado ao caso de Aída Curi, visto como um parâmetro vago e impreciso.

4.3.1.2 Senhora Taís Borja Gasparian (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - ABRAJI)

Associa o direito ao esquecimento a uma remoção e uma proibição de veiculação futura, acusando de ser censura. Também aponta o fato de o direito ao esquecimento ter sido pleiteado apenas nas razões de apelação, e não na petição inicial, que se voltava apenas para uma indenização por falta de autorização do uso de imagem. Logo, sua crítica perpassa pela falta de corpo do direito ao esquecimento, que, no caso julgado, vincula-se mais a uma autorização do que a uma pretensão de ser esquecido. Essa falta de corpo se mostra também, segundo ela, na ausência de uniformidade, havendo a alusão a três diferentes tipos de direito ao esquecimento nos julgados do país, cada um com um sentido diferente.

A sua afirmação de que “apenas à história, senhores, caberia a distinção do que deve ou não deve ser lembrado” (BRASIL, 2017, p.48) é interessante porque trata a história como um ente à parte, com criação e manutenção independentes, desconsiderando-se que ela é feita por homens e para homens, ou seja, o que nela entra ou o que dela sai são escolhas de indivíduos movidos por determinados interesses, vide as ausências nos livros didáticos há muito denunciadas pelos estudiosos da educação. Ainda na fala da referida representante da ABRAJI, a defesa de que mesmo informações erradas não sejam removidas da mídia, mas sim corrigidas, e de que o sigilo e o apagamento dos registros de ex-detentos não alcancem a imprensa representa o lugar intangível e inalcançável que o direito à informação e a liberdade de imprensa possuem para essa associação, o que permeou todos os seus argumentos na audiência pública.

4.3.1.3 Senhor Daniel Sarmiento (Associação Nacional de Jornais - Anj e Associação Nacional de Editores de Revistas - Aner)

Em consonância com a fala anterior, aponta a posição preferencial das liberdades comunicativas na Constituição e no ordenamento jurídico brasileiro, afirmando que “não há nenhuma razão pela qual se deva restringir essas liberdades ou afirmar que elas têm força exclusivamente em relação a fatos, eventos e informações contemporâneas” (BRASIL, 2017, p.56). A história também tem posição de destaque nessa explanação, voltada para a sua alcunha tradicional de preservação da memória, mas também para uma nova concepção, da qual a vida dos homens comuns faz parte, sob a importância de reconstituir os hábitos da população, de modo que o direito ao esquecimento seria um apagamento histórico total. Sarmiento também se refere ao conceito *chillingeffect*, ou efeito resfriador do discurso, como a inibição da liberdade de expressão pelo medo da repressão através da tutela judicial do direito ao esquecimento, tido como “muito vago” pelo expositor.

4.3.1.4 Senhor Marcel Leonardi (Google Brasil Internet Ltda)

O ponto principal dessa exposição é a alegação de que o direito ao esquecimento é, na verdade, um atalho defendido por aqueles que não pretendem enfrentar o ônus argumentativo em prol da remoção de menções dentro e fora da internet. Esse é o principal motivo pelo qual o referido defende a rejeição de um direito ao esquecimento, evitando-se estabelecer uma preponderância presumida e genérica da privacidade em face da liberdade comunicacional.

4.3.2 Ciência Jurídica

4.3.2.1 Senhor Desembargador José Carlos Costa Netto (Tribunal de Justiça de São Paulo)

Colocado como especialista em Direito da Personalidade, faz uma breve ponderação sobre esse até chegar ao direito de imagem, cujas duas vertentes aponta: a vertente “a tributo”, como a pessoa se coloca no meio social (o nome), e a vertente “a retrato”, fixada na fisionomia da pessoa, o rosto ou características que a individualizam. A limitação desse direito, segundo o expositor, ocorre quando a pessoa assume uma posição de figura pública ou dá autorização expressa para retirar a sua imagem do âmbito privativo. A partir disso, ele ataca o argumento de que os fatos são históricos e não podem ser apagados pelo direito ao esquecimento, pois este

é relacionado à pessoa, não aos fatos. Ainda, “uma vez que aquele evento deixa de existir, aquela justificativa, não existe mais essa autorização indireta para que a imagem dele seja utilizada, sem que haja elementos de autorização” (BRASIL, 2017, p.81), referindo-se à publicidade que a participação em um evento veiculado pela mídia confere. É importante enfatizar também a referência ao texto das notícias e reportagens nessa fala do desembargador, que o relaciona ao direito de imagem dos envolvidos, o qual deve ser preservado ao suprimir-se o nome e as características fisionômicas do texto da matéria jornalística.

4.3.2.2 Professor Doutor Anderson Schreiber (Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDcivil)

O expositor, ao definir o direito ao esquecimento como “contra uma recordação opressiva dos fatos pretéritos que projete o ser humano, na esfera pública, de forma equivocada, porque não atual, impedindo-o de ser reconhecido pelo público como quem realmente é” (BRASIL, 2017, p.108), defende-o como um serviço à verdade, à não-rotulação da pessoa por fato pretérito e, por conseguinte, à liberdade de todo ser humano seguir seu caminho sem o peso contínuo do passado. Porém, condena esse direito como dependente da vontade individual, o que, para ele, deve ser evitado por meio da aplicação criteriosa com base na situação objetiva, pela técnica da ponderação.

Dentre os critérios a serem empregados no caso concreto, cita o modo como o crime foi reproduzido e relatado, ou seja, a forma do texto midiático, e a analisa no contexto do caso Aída Curi do ponto de vista do receptor: “O programa não se limitou ao relato da história, como tanto se disse isso aqui ao longo da manhã, mas relatou também o ambiente familiar e íntimo, o impacto desse crime sobre a esfera íntima da família da vítima” (BRASIL, 2017, p.113). E um ponto inédito na discussão até o momento é levantado nessa fala, qual seja, a autoexposição realizada por um dos irmãos da vítima ao escrever um livro no qual constam imagens e detalhes do crime, sendo esse um fator também imprescindível para a não sobreposição da vontade individual no reconhecimento do direito ao esquecimento.

4.3.3 Educação

4.3.3.1 Senhora Cíntia Rosa Pereira de Lima (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto)

Ao iniciar a sua explanação mencionando a sua pesquisa de pós-doutorado sobre direito ao esquecimento, em 2013/2014, a professora participante situa o exame da questão no âmbito acadêmico e científico e prima pela ponderação do caso concreto. Também destaca que o direito ao esquecimento, mesmo não estando explícito no ordenamento, ainda assim pode ser considerado como um direito autônomo da personalidade, pois os direitos da personalidade possuem como fundamento o pleno desenvolvimento da pessoa humana e, em um caso concreto, o direito ao esquecimento tutela esse desenvolvimento. Ainda assim, pontua, possui limitações e não se presta à reescrita da história ou a alteração de fatos, mas sim “ não ter a identidade de um determinado indivíduo estigmatizada por fatos ocorridos no passado que deixaram de ter uma relevância pública” (BRASIL, 2017, p.67).

Por fim, dedica-se a diferenciar direito à desindexação de direito ao esquecimento, definindo o primeiro como “o direito de não ver facilmente encontrada uma notícia que não seja mais atual”, considerando-se que as ferramentas de busca não realizam o controle qualitativo da informação, que fica obsoleta (BRASIL, 2017, p.69). A partir disso, defende a permissão ao esquecimento pela internet e pela mídia em geral, pois “o esquecimento é fundamental para a evolução do ser humano e para o perdão” (BRASIL, 2017, p.69), e não apenas uma proteção aos dados, como a desindexação, mas sim “uma ponderação de valores, caracterizado como um *corpus* de identidade pessoal” (BRASIL, 2017, p.71).

4.3.3.2 Senhor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM)

Volta-se à imposição de uma pena perpétua em paralelo à que foi cumprida no passado, imposta pela internet e pelas mídias em geral através do não-esquecimento, que leva a pessoa a carregar por toda a sua vida, e até mesmo depois dela, uma espécie de aposto ligado ao seu nome. Por fim, diferencia importância histórica de curiosidade pública, estando inserido nesta última alcunha o caso de Aída Curi, que é um crime midiático, e não histórico. Por tudo isso, defende o estabelecimento de um marco temporal, depois do qual qualquer pessoa não poderá ser alvo de reportagens, seguindo o mesmo prazo dado no Direito Penal: cinco anos.

4.3.3.3 Senhor Pablo de Camargo Cerdeira (Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio De Janeiro)

Fala em traduzir a tecnologia para o Direito e afirma a análise caso a caso do direito mais afetado. Afirma que a legislação e a formação jurídica foram realizadas para um ambiente pré-internet, totalmente diferente da realidade tecnológica atual, imersa num sistema que atribui relevância pela quantidade de acessos e de interferência no material. A partir disso, chega ao cerne de sua crítica, apontando que é impossível determinar um direito ao esquecimento pela remoção de um conteúdo que está tão espalhado na internet, sob o controle de algoritmos.

4.3.3.4 Doutor Alexandre Pacheco da Silva (Professor e Coordenador do Grupo de Ensino e Pesquisa de Inovação da Escola de Direito de São Paulo da FGV)

A narrativa em geral, nessa fala, é tomada nos moldes de um “livre mercado de ideias” inerente à efetiva democracia e, também, como parte do critério para julgar o suposto direito ao esquecimento, ao averiguar-se se a notícia/reportagem criada e veiculada pela mídia contribui para o debate público. No caso Aída Curi, o participante aponta duas contribuições do documentário do Linha Direta Justiça: “traz um alerta sobre um determinado tipo de comportamento, história ou perigo a ser observado” (BRASIL, 2017, p.185), e, nesse ponto, compara o referido a contos e fábulas que trazem elementos com vazão histórica, mas que também exprimem uma mensagem ao seu final.

No caso do documentário em questão, o expositor transcreve um trecho que julga exprimir toda a mensagem veiculada por esse texto midiático, ou seja, o propósito dele: "Apesar de receber visitas da mãe, Aída praticamente não teve contato com o mundo exterior. Inocente, casta e religiosa, ela se tornou um alvo fácil para os rapazes da chamada 'juventude transviada', que começava a despontar em Copacabana" (BRASIL, 2017, p.186). Afirmando que a mencionada mensagem é sobre uma moça de certa respeitabilidade social que é seduzida pelo “lobo mau” com o estereótipo de *playboy*, tal qual muitas outras histórias da ficção, o participante realiza a aproximação entre o texto do referido programa jornalístico e o texto ficcional, à semelhança de Schreiber (2008) e do voto vencido no Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, porém com uma visão mais positiva, afirmando ser um texto que servirá às gerações futuras e cujas contribuições à sociedade superam o sofrimento dos envolvidos pelo revolvimento do caso.

4.3.4 Visão geral sobre o debate

Dos dezesseis participantes, cinco são da mídia, dos quais quatro se pronunciaram desfavoravelmente ao reconhecimento do direito ao esquecimento e um primou pela ponderação no caso concreto; quatro das Ciências Jurídicas, sendo três a favor do reconhecimento e um defendendo a ponderação; e sete da educação, dos quais um defendeu o uso da ponderação, quatro se posicionaram contra o reconhecimento do direito ao esquecimento e dois se mostraram a favor do mesmo. Logo, vê-se que, falando-se em termos proporcionais, os representantes das Ciências Jurídicas e da Mídia formaram os grupos de expositores mais uniformes com relação à questão. Por outro lado, o maior grupo, da área educacional, foi também o mais eclético, prevalecendo as posições contrárias ao direito ao esquecimento.

O fato de a maior parte dos expositores refutarem a ideia da garantia expressa do direito ao esquecimento poderia levar a crer que essa será a posição acatada pelo STF. Porém, pensa-se que a Corte irá optar pelo princípio da ponderação, tendo-se em vista que os poucos expositores que o defenderam foram felizes ao recordarem as decisões judiciais e ao apontarem a importância que o caso concreto tem para o julgamento da questão, demonstrando que um meio-termo com base na racionalidade é o melhor caminho para o tratamento do direito ao esquecimento no âmbito civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento é um direito em construção, cuja configuração, apesar de reconhecida, ainda permanece num limbo de insegurança e ausência de uniformidade. Apesar disso, a sua importância para a atualidade jurídica e social não é diminuída, pelo contrário, urge que uma posição formal do órgão supremo do Judiciário seja tomada, a fim de auxiliar as decisões dos tribunais do país.

Viu-se que os textos produzidos pela mídia são tomados em sua dramaticidade pelos julgadores ao se debruçarem sobre o conflito entre as liberdades comunicativas e o direito ao esquecimento, porém foi observado que o foco está na presença dos nomes e dos dados dos envolvidos, se é ou não imprescindível à divulgação do fato. Logo, o texto das notícias e das reportagens não aparece em todo o seu potencial no exame do caso concreto, como instrumento para a resolução do conflito e a tomada de decisão. Apenas em um dos julgados abordados uma análise mais aprofundada foi realizada, recorrendo-se a uma pesquisa acadêmica para fundamentar a ideia de que o documentário midiático não era digno de total confiança e não era totalmente fiel à realidade, de modo que os interesses ocultos acabavam por levar a um abuso do direito a informar e a se expressar.

No entanto, em outro julgado, o mesmo programa foi visto de modo positivo, alegando-se que ele se absteve a uma menção estritamente necessária à informação que estava sendo passada. Isso demonstra a falta de uniformidade na interpretação e no julgamento no que concerne ao direito ao esquecimento, especificamente na forma de ver o conteúdo e o texto da publicação quando esta relembra fatos desagradáveis envolvendo pessoas. Especialmente no caso de Aída Curi, o texto do documentário foi tomado sob duas óticas diferentes, não pelos julgadores, mais pelos comentadores participantes da audiência pública, o que é igualmente importante considerando-se a relevância do debate: ora apontado como passível de excesso e invasor da intimidade dos envolvidos, coadunando-se, implicitamente, à visão de que se aproxima mais de uma obra ficcional, com contornos dramáticos e de horror, do que de uma narrativa jornalística; ora como próximo de fábulas e contos que trazem mensagens positivas às gerações e utilizado como argumento para a defesa da sua pertinência junto ao debate público. Ou seja, a leitura dependente da subjetividade do julgador e do comentador, na condição de receptor do texto veiculado, o que interfere diretamente no exame do direito ao esquecimento.

Além disso, pensa-se que, como esse direito ainda encontra óbice e falta de uniformidade no meio jurídico, a decisão do STF será fundamental para que novos e concretos parâmetros sejam criados e que o texto midiático envolvendo fatos passados seja melhor abordado no acolhimento ou não do direito ao esquecimento, bem como possa, futuramente, ser produzido pela imprensa com mais consciência e sensibilidade para com a preservação da intimidade e da imagem das pessoas.

Da parte desta pesquisadora, defende-se que há urgência em se discutir o direito ao esquecimento como uma política pública normativa, diante da importância de se abandonar o passado, para que o presente se mostre uma linha, ao menos, regular e originalmente vivida, bem como de o futuro já não estar marcado por rótulos e lembranças que ultrapassam o âmbito das letras e das imagens e se transformam em prisões invisíveis e atemporais.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Democracia e transconstitucionalismo: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. **Revista DIREITO GV**, São Paulo, v. 12, n. 3, pp. 748-775, dez. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000300748&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 jun. 2019.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa; RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes Rodrigues. **Direitos da personalidade**. Publicado em jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18º ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo – a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorde Zahar Ed., 2008.

BAUMAN, Zigmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113.

BAYER, Diego. **Na série “Julgamentos Históricos”**: Aida Curi, o Júri que marcou uma época. Publicado em: 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>>. Acesso em: 26 abril 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.575.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/1992 a 99/2017, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas

emendas constitucionais de revisão nos 1 a 6/1994. 53. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. 168 p.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: DOU, 1990.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 mar. 2019.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet)**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 08 abril. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334/097/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Brasília: DJE, 2012.

_____. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Brasília: DJE, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. Relatora: Min. Carmén Lúcia. Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS – ANEL. Julgamento: 10 jun. 2015. Brasília: DJE, 2015.

_____. **Audiência pública nº 22 - Direito ao esquecimento na esfera cível**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data: 12 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQUESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 27 abril 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível TJRS nº 70063337810**. 10ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Túlio de Oliveira Martins. Brasília: DJE: 04/12/2015.

CASAGRANDE, Magno Cassiano; SILVEIRA, Ada Cristina Machado. Acontecimento e narrativas midiáticas: elos entre a tragédia do Maracanço e o vexame da Copa do Mundo de 2014. **LOGOS 44 Dossiê: Mídia, Esporte e Cultura**, v.23, n. 01, 1º semestre 2016.

Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/22285>>. Acesso em: 26 abril 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p.

_____. **Enunciados da VI Jornada de Direito Civil.** Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf>. Acesso em: 06 abril 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **TJ-RJ proíbe publicação de biografia de Roberto Carlos.** Publicado em 10 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-10/biografia-roberto-carlos-nao-publicada-decide-tj-rj>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

DURÃES, Marcel. **Princípios Constitucionais.** Publicado em 2015. Disponível em: <<https://marcelduraes.jusbrasil.com.br/artigos/189323010/principios-constitucionais>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

ENDO, Paulo. Pensamento como margem, lacuna e falta: memória, trauma, luto e esquecimento. **Revista USP**, São Paulo, n. 98, pp. 41-50, jun./jul./ago. 2013.

FERNANDES, Rômulo Magalhães. Colisão de direitos: a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 18, n. 3, p. 257-293, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/861-3496-1-pb.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174/pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

FREUD, Sigmund. Recordar, repetir e elaborar: novas recomendações sobre a técnica da psicanálise. In: **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud [ESB]**. Rio de Janeiro: Imago, 1996, v. XII, pp.163-171.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana.** Petrópolis: Vozes, 1985.

GOMES, Marcelo Bolshaw. A narrativa midiática: mediações dos acontecimentos. **Triade**, Sorocaba, SP, v. 5, n. 10, p. 230-246, dez. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.uniso.br/ojs3/index.php/triade/article/view/3032>>. Acesso em: 25 abril 2019.

ISTOÉ. **Confira cinco biografias proibidas antes da decisão do STF**. Caderno Cultura, publicado em 11 jun. 2015, atualizado em 21 jan. 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/422308_CONFIRA+CINCO+BIOGRAFIAS+PROIBIDAS+ANTES+D+A+DECISAO+DO+STF/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. O direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42138&seo=1>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

KUNRATH, Yasmine Coelho. Os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17637&revista_caderno=7>. Acesso em 13 mar. 2019.

LIMA, André Barreto. Visão histórica do direito à honra. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17632>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MERLO, Franciele; KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. Documento, história e memória: a importância da preservação do patrimônio documental para o acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 20, n. 1, p. 26 - 42, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/viewFile/18705/pdf_43>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. **Direito à privacidade versus direito à informação**: Considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. Brasília, ano 44, n. 173, jan./mar. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141145/R173-02.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MORAES, Leticia Nunes de. As bandeiras de David Nasser. **Trama interdisciplinar**, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/3968>>. Acesso em: 26 abril 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Proposta metodológica para a análise do conceito de princípio no Direito. **Revista Consultor Jurídico**, publicado em 14 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-14/diario-classe-proposta-metodologica-analise-conceito-principio-direito>>. Acesso em: 23 abril 2019.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. Publicação de biografias não autorizadas: direito à informação x proteção da esfera privada e do direito ao esquecimento. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23, 2014. **Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**, João Pessoa: UFPB, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=542b9ce5413bbcee>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

PORTELLA, Viviane Portella de. **Difusão virtual do patrimônio documental do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul**. Dissertação de mestrado, PPGPPC/UFSM, 2012. Disponível em: <http://www.apers.rs.gov.br/arquivos/1360344101.6_Dissertacao_versao_final.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; SOUSA, Maria Sariane de C. Direito ao esquecimento: uma análise jurídica da jurisprudência atual do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios (TJDFT). **Revista do Direito Público**, Londrina, v.13, n.1, p.291-337, abr.2018. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/30452>>. Acesso em: 24 abril 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Direito ao Esquecimento**. In: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais. 2015 (1h26m). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Hz1iVRjPoW0>>. Acesso em: 05 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. A origem e evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. In: ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2016. **Anais do ETIC**. Presidente Prudente: Toledo Centro Universitário, 2016.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, pp. 66 – 86, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603>>. Acesso em: 06 abril 2019.

SILVA, Ellen Fernanda Gomes da; SANTOS, Ms. Suely Emilia de Barros. O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABRAPSO, 15, 2009, Maceió. **Anais do XV Encontro da ABRAPSO**. Maceió: FITs, 2009. Disponível em: <http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impa%20cto%20e%20a%20influ%C3%A2ncia%20da%20m%C3%ADdia.pdf>. Acesso em: 25 abril 2019.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. **A abordagem constitucional da liberdade de expressão**. Publicado em 16 jun 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8017/A-abordagem-constitucional-da-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

SIMSON, Olga Rodrigues de Moraes. Memória, cultura e poder na sociedade do esquecimento. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, São Paulo, n. 6, p. 14-18, maio 2003. Disponível em: <http://www.fics.edu.br/index.php/augusto_guzzo/article/view/57>. Acesso em: 06 abril 2019.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8510&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 13 mar. 2019.

SOUZA, Liége Alendes de. **Proposição de política pública brasileira de promoção aos direitos humanos ao esquecimento e à proteção da personalidade respeitada a preservação da memória e da informação nos bancos de dados alocados no ciberespaço**. 2018. 319 f. Tese (Doutorado em Direito Social e Políticas Públicas) –Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2088>>. Acesso em: 05 abril 2019.

STROPPA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

VENTURI, Eliseu Raphael. Dignidade da pessoa humana, antropologia filosófica e direito positivo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9482&revista_caderno=15>. Acesso em 13 mar. 2019.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=31062@1>. Acesso em: 05 abril 2019.

UOL. **Etiqueta na Rede**. Seção “mundo digital”. Disponível em: <<http://www1.uol.com.br/mundodigital/beaba/etiqueta.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

WEISZFLOG, Walter (coord.). **Michaelis – Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (online). Significado de “mídia”**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/midia/>>. Acesso em: 25 abril 201.